



ESCOLA DE FORMAÇÃO

O princípio da insignificância no Direito Penal: uma análise na jurisprudência do STF

**Monografia apresentada
à Sociedade Brasileira
de Direito Público como
trabalho de conclusão
de curso da Escola de
Formação.**

Orientadora: Profa. Dra. Marta Cristina Cury Saad Gimenes

Autora: Priscila Aki Hoga

São Paulo

2008

Índice

Introdução, **4**

1 - Os caminhos percorridos, 6

1.1 - As primeiras indagações, 6

1.2 - A problemática, 8

1.3 - A Pesquisa realizada na jurisprudência do STF, 9

1.4 - O recorte metodológico, 11

1.5 - O Universo a ser trabalhado, 12

2 - O processo de observação, 15

2.1 - A segunda fase do observatório, 16

2.1.1 - Das decisões favoráveis cumuladas com a aplicação do princípio da insignificância, 16

2.1.2 - Das decisões favoráveis sem a aplicação do princípio da insignificância, 17

2.1.3 - Das decisões desfavoráveis, 17

2.2 - Da política criminal, 18

2.2.1 - Uma reflexão acerca do tema: política criminal e a teoria das "Janelas Quebradas", 19

2.2.2 - Questões de políticas criminais inseridas no STF, 21

2.3 - O caso HC 84.412 ministro Celso de Mello, 22

3 - A terceira fase das observações, 24

4 - Referências, 29

5 - Anexos, 29

(a primeira fase da observação)

Fichamento dos casos e tabela de auxílio

1) RE 23.963 Ministro Nelson Hungria (apropriação indébita)

2) HC 43.605 Ministro Aliomar Baleeiro (lesão corporal)

3) RHC 46.177 Ministro Aliomar Baleeiro (furto de uso)

4) HC 66.869 Ministro Adir Passarinho (lesão corporal + acidente de trânsito)

5) HC 70.747 Ministro Francisco Rezek (desobediência e desacato)

6) HC 80.066 Ministro Ilmão Galvão (tentativa de furto)

7) HC 83.526 Ministro Joaquim Barbosa (moeda falsa)

8) HC 84.412 Ministro Celso de Mello (furto)

Casos posteriores ao HC 84.412 do ministro Celso de Mello

9) HC 84.687 Ministro Celso de Mello (furto)

10) HC 84.424 Ministro Carlos Britto (furto)

11) AI-QO 559.904 Ministro Sepúlveda Pertence (descaminho)

12) HC 85.184 Ministro Marco Aurélio (furto)

13) HC 86.249 Ministro Carlos Britto (crime ambiental)

14) Arg-RE 557.972 Ministra Ellen Gracie (roubo)

15) HC 88.007 Ministro Cezar Peluso (crime contra saúde pública e consumidor)

16) Arg-HC 89.832 Ministro Sepúlveda Pertence (corrupção ativa)

17) Arg – RE 454.394-0 Ministro Sepúlveda Pertence (roubo)

18) HC 88.393 Ministro Cezar Peluso (furto)

19) HC 92.364 Ministro Lewandowski (furto + dano)

20) HC 92.463 Ministro Celso de Mello (furto)

21) RE 550.761 Ministro Menezes Direito (descaminho)

22) HC 92.411 Ministro Carlos Britto (furto)

23) HC 91.919 Ministro Ricardo Lewandowski (furto)

24) HC 93.337 Ministra Carmem Lucia (furto)

25) HC 88.771 Ministro Marco Aurélio (descaminho)

26) HC 92.740 Ministra Carmem Lucia (descaminho)

27) HC 93.768 Ministro Eros Grau (furto)

28) HC 91.704 Ministro Joaquim Barbosa (apropriação indébita previdenciária)

29) HC 92.744 Ministro Eros Grau (furto)

30) HC 94.415 Ministro Eros Grau (furto)

31) HC 92.531 Ministra Ellen Gracie (furto)

32) HC 93.251 Ministro Ricardo Lewandowski (moeda falsa)

33) RE 536.486-1 Ministra Ellen Gracie (descaminho)

Introdução

A presente monografia está circunscrita pela análise dos casos que envolvem o princípio da insignificância e, principalmente, o estudo da argumentação utilizada pelos ministros do Supremo. A metodologia, neste sentido, constituirá materialmente a base para investigar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de apresentar a realidade viva do princípio pragmatizada na jurisprudência¹, representada por certo número de casos delimitados segundo critérios objetivos.

Porém, o propósito desse trabalho não se cumprirá embasado na jurisprudência produzida pelo STF como um simples argumento de autoridade. Estamos habituados a observar, em diversas produções jurídicas, que a jurisprudência de nossos tribunais é utilizada apenas para reforçar alguma argumentação já desenvolvida previamente por seu autor. Alguns manuais de direito, ao tentar respaldar uma posição defendida pelo próprio autor, utilizam ementas ou citações de algumas passagens das decisões para valer-se de algum tipo de autoridade.

Estudar as decisões de nossos tribunais é fundamental, pois é nesse momento que a realidade do fato concreto penetra nas categorias sistemáticas do direito penal. Liberta-o assim, de seu estado de isolacionismo, pois é no momento da análise sobre um caso realístico, é que estão abertas as possibilidades para uma superação das discrepâncias existentes entre a experiência e alguns postulados da doutrina penal.

O que se pretende afastar aqui é a construção de idéias conclusivas sem qualquer olhar voltado às experiências de nossos tribunais. Busca-se uma aproximação do direito penal com a realidade social. Para tanto, a proposta da presente monografia é utilizar-se da jurisprudência do Supremo para desenvolver conclusões a respeito do tema, no sentido de destrinchar todas as

¹ De acordo com a definição de Vojvodic, Machado e Cardoso: "Jurisprudência será aqui entendida como um conjunto de decisões referentes a um mesmo tema e tomadas num mesmo sentido, formando um todo argumentativo coerente, uma linha jurisprudencial [...]" **VOJVODIC**, Adriana de Moraes; **MACHADO**, Ana Mara França; **CARDOSO**, Evorah Lusci Costa. *Precedentes e processo decisório em uma Corte Suprema: uma análise do caso brasileiro*. Artigo apresentado no 32º encontro anual da Anpocs.

linhas argumentativas, das quais os ministros fazem uso ao decidir as questões relativas ao princípio da insignificância.

Esse estudo se revela necessário em situações em que a norma e o direito posto não correspondem às necessidades que a concretude dos fatos exige. Isso se verifica quando os velhos esquemas normativos são dificilmente adequáveis com os instrumentos exegéticos disponíveis à realidade econômico-social em constante transformação.

A necessidade do estudo das decisões do Supremo reside no fato de verificarmos em que medida os mecanismos supra legais, como o princípio da insignificância, está sendo inserido no panorama jurídico-penal. É mister que os estudos jurídicos se embasem nas decisões da Corte e sua produção jurisprudencial. A partir dessa produtividade teremos ao nosso alcance a efetividade da aplicação do princípio da insignificância não só como um meio meramente retórico de defesa do réu, mas como um instrumento social para o combate a desproporcionalidade que o sistema penal pode causar. Essa delicada relação do princípio em comento com o direito penal busca respaldo na jurisprudência e é através de sua aplicação no STF que irá adquirir aceitação e fundamentos para sua existência.

É preciso que se deixe de usar a jurisprudência apenas como um meio retórico de prova para sustentar uma posição pessoal e valer-se da condição de autoridade do STF como Suprema Corte. Nesse contexto surge o interesse pela investigação da efetiva aplicabilidade dos princípios, nas decisões de nossos ministros do STF. A análise dessa corte em especial se mostra interessante, pois muitas das decisões de instâncias inferiores se pautam nas decisões proferidas pelos ministros.

1 – Os caminhos percorridos

Diante das dúvidas e inquietações inerentes ao trabalho científico², a proposta desta monografia buscou bases nos ensinamentos metodológicos da literatura para dar início a esta empreitada.

A observação do objeto de pesquisa qual seja, as decisões do STF, passará pelas fases propostas pela socióloga Cristina Costa: “Podemos distinguir três fases no processo de observação. A primeira é aquela em que o cientista, de posse de seus indicadores, reúne uma massa de dados considerados importantes, que podemos chamar de dados brutos. Numa segunda fase, a da codificação, os dados são compilados e classificados. Numa terceira fase, a da tabulação, os dados são dispostos segundo sua significância, encadeados numa ordem lógica que permite verificar as relações que mantêm entre si.”³.

O processo de formulação de conclusões seguirá basicamente esse esquema. Adaptando-o para as necessidades dessa pesquisa, as fases serão feitas da seguinte maneira: a primeira é a leitura de todos os casos encontrados conforme o recorte metodológico que em suma consistirá na reunião dos dados brutos⁴. A segunda será a compilação, em forma de gráfico, dos dados que será organizada na forma de tópicos que serão interessantes para a terceira fase, a disposição dos dados encontrados de forma que seja possível identificar a manifestação dos ministros quanto ao tema do princípio da insignificância.

1.1 – As primeiras indagações

² Foi nas aulas de metodologia da Professora Ana Lúcia Pastore que tivemos a noção de que nossas dúvidas e inquietações a respeito de um determinado tema são nada menos que peças fundamentais para dar início às pesquisas acadêmicas. Foi possível perceber o liame entre as reflexões casuísticas advindas de dúvidas internas e até mesmo pessoais com a possibilidade da pesquisa científica com viés metodológico em torno do tema. Tais pensamentos são, em um primeiro momento, considerados idéias esparsas, porém tem a possibilidade de tornar-se temas de pesquisas. Nesses encontros foi apresentada a gama de possibilidades na pesquisa científica. Foi um primeiro passo para que acreditarmos que uma dúvida ainda que singela conduza descobertas inesperadas.

³ **COSTA**, Cristina. Sociologia: introdução à ciência da sociedade. São Paulo: Moderna. 1997

⁴ A primeira fase da pesquisa: a busca dos dados brutos estará disponível no anexo do trabalho.

O uso desse princípio gera muitas dúvidas acerca do modo de sua aplicação. A indeterminação conceitual do princípio da insignificância pode causar desconforto para àqueles que levantam a dificuldade de fixação de critérios para a caracterização da conduta insignificante. Há ainda, aqueles que desconfiam da possibilidade desse tipo de construção principiológica, pois, por não estar legislado poderia acarretar em insegurança jurídica do sistema penal. Para outros, o uso desse tipo de construção argumentativa dará ensejo a um desequilíbrio no instrumento político-criminal e em consequência disso a proliferação de mais violência devido a uma fraca rigidez no sistema punitivo. Alguns podem também, levantar a argumentação relativa à impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, pois em nosso sistema a lei prevê as figuras privilegiadas. Vige o estatuto das contravenções penais, que são infrações penais consideradas de menor gravidade. Ora, se existem essas possibilidades previstas pelo legislador, a aplicação do princípio da insignificância será violadora e considerada *contra legem*.

É necessário estabelecer uma relação entre teorias, e as conceituações do direito penal com o papel exercido pelas decisões que iremos estudar adiante. Para Goode e Hatt⁵ citados por Perseu Abramo⁶ essa relação pode ser considerada: - um fato novo, uma nova descoberta, pode provocar o início de uma nova teoria; - os fatos podem provocar a rejeição ou a reformulação de teorias já existentes; - os fatos redefinem e esclarecem a teoria previamente estabelecida, no sentido de que "afirmam em pormenores o que a teoria afirma em termos bem mais gerais"; - os fatos conduzindo a criação, rejeição, reformulação ou redefinição de teorias, levam a descoberta de novos fatos.

Neste caso, ainda não se sabe quais efeitos que as decisões do Supremo, atinentes ao tema, irão produzir. Os fatos e os acórdãos proferidos levariam a um fato novo, ou seja, seria o início de uma construção teórica nova? Ou ainda, o Supremo estaria apenas rejeitando e reformulando a velha estrutura do direito penal? Ou talvez estabelecendo regras ao princípio da

⁵ **GOODE**, W. J.; **HATT**, P. K. Métodos de pesquisa social. 4ª edição. São Paulo: Nacional, 1973. p. 75.

⁶ **ABRAMO**, Perseu. "Pesquisa em Ciências Sociais" In HIRANO, Sedi (org) — Pesquisa Social: Projeto e Planejamento. São Paulo: T.A Quiroz, 1979. (pg.21-88).

insignificância de modo a inseri-lo no direito penal e tornando-o de possível aplicação?

Para o leitor faço lembrar as premissas desse trabalho de pesquisa que foram colocadas nos primeiros parágrafos da introdução. Esse estudo visa à busca por novos argumentos, e possíveis construções jurisprudenciais com o objetivo voltado à obtenção de respostas a essas dúvidas. Trata-se de um princípio que vem sendo aplicado em alguns casos, ainda que exista alguma resistência para sua aceitação. Tais controvérsias acerca do tema motivaram essa empreitada que consistem em uma análise das construções jurisprudências e a averiguação das tendências que vigem no STF.

1.2 – A problemática

As reflexões a respeito do tema surgiram com os questionamentos e discussões atuais sobre a verdadeira função do direito penal. O princípio da insignificância é um indicativo de que esse ramo do direito apresenta algumas falhas, uma vez que as tipificações penais se moldam em circunstâncias abstratas, e dessa maneira, não é possível prever todas as situações que possam vir a ocorrer.

Verifica-se no direito penal e suas punições apresentam-se de forma rígida, de modo que não há, no texto da norma, espaço para discussão quanto à necessidade e suficiência de uma punição de uma conduta prevista no tipo penal. Trata-se de um modelo de tipos penais, ou seja, se o sujeito está enquadrado como ativo na conduta e preenche o modelo abstrato pré-estabelecido pelo código, então haverá a subsunção da conduta no tipo penal. É possível discutir apenas a penalização a ser aplicada. Nesse momento, o juiz faz o cálculo da quantificação da pena podendo aplicar-lhe a forma privilegiada, ou diminuindo a base de acordo com o art. 59⁷ do código penal, mas não poderá *a priori*, deixar de aplicá-la.

⁷ Art. 59, código penal: O juiz. Atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e a consequência do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime; I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a

Nesse sentido foi dado início a um estudo mais aprofundado acerca da função da pena e a existência de uma penalização mínima que impede os magistrados a aplicação de pena menor àquela estipulada pela lei. Ainda que o cálculo realizado indique uma penalização ínfima ou quase nula, o juiz deve aplicar ao menos a pena mínima, quando tipificada a conduta.

Uma pesquisa prévia foi realizada na jurisprudência produzida pela Corte para verificar a viabilidade da proposta de pesquisa. A busca apresentou ótimos resultados e informações muito ricas que certamente ofereciam um material vasto e possível de ser estudado para descoberta de uma construção argumentativa sobre a insignificância de algumas condutas penais.

1.3 – A pesquisa realizada na jurisprudência do STF

Para satisfazer um recorte adequado na abordagem do tema foi realizada uma busca no sítio do STF⁸. A publicação dos acórdãos é feita freqüentemente e isso impossibilitaria que a presente pesquisa acompanhasse todas as atualizações que são realizadas. Por isso, foi necessário estabelecer uma data para a última consulta, que foi feita no dia 23 de setembro de 2008.

Para proceder na investigação foi utilizado o *link* jurisprudência; pesquisa, mais o uso da ferramenta: pesquisa livre. Fez-se uso das seguintes palavras-chaves:

Palavra-chave pesquisada	Número de acórdãos encontrados
Princípio <i>adj</i> da <i>adj</i> insignificância	53
Crime <i>adj</i> de <i>adj</i> bagatela	7
Crime <i>adj</i> anão	0
Insignificância	75

quantidade de pena aplicável dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

⁸ www.stf.jus.br. Vale lembrar ao leitor que o sítio do STF contém as decisões selecionadas pelo próprio tribunal. Essa seleção visa a abranger todas as decisões já realizadas e por isso o universo de pesquisa tende a ser o mais fiel possível com a realidade da produção jurisprudencial do Colendo Tribunal. Por ser uma fonte que já passou por um recorte prévio, toda a pesquisa jurisprudencial realizada com esse tipo de ferramenta de busca estará suscetível a uma margem de erro de amostragem.

Insignificante	27
Ínfimo	19

A escolha teve como base o emprego dos termos mais freqüentes utilizados pelos ministros e por autores que discutem a temática para definir esse tipo de situação no momento de conferir se a conduta deveria ser abarcada ou não pela tipificação.

A busca realizada no sítio do STF, com os termos já especificados resultou em vários outros julgados que não estão relacionados na tabela a seguir. Isto porque retirei da relação encontrada no sítio os casos de matéria alheia à penal.

Das decisões encontradas foram realizados alguns recortes. Os sete casos encontrados com o termo "crime de bagatela" estão todos contidos dentro dos casos em se usou o termo "princípio da insignificância", ou seja, não foram encontrados novos casos.

O termo "crime anão" foi utilizado, pois alguns doutrinadores o utilizam para caracterizar um crime insignificante, todavia os ministros não fazem uso desse tipo de terminologia, uma vez que, na busca realizada, não foi encontrada nenhuma decisão que fazia referência a esse termo.

O termo 'bagatela' foi utilizado nessa busca, pois as condutas criminosas que chegavam ao STF para serem discutidas dentro do campo da insignificância eram muitas vezes consideradas como frivolidades, ou condutas de pouca importância. E, por assim dizer, muitos ministros acabavam caracterizando tais condutas como crimes de bagatela. É necessário ressaltar que, no decorrer desta análise, muitas dessas condutas, ditas de bagatela, não poderão ser assim chamadas, pois nem em todas as decisões os ministros consideram a insignificância de uma conduta e por isso não as chamam de bagatela. O termo foi utilizado, pois se pretendeu usar todos os significados que os ministros utilizaram quando foram se referir ao princípio da insignificância.

A busca pelo termo "insignificância", sem a denominação de princípio, foi feita para averiguar se existiam outros casos em que os ministros discutiam

a questão, mas não considerava a insignificância propriamente um princípio. Nessa busca encontraram-se muitos casos que já tinham sido filtrados com outros termos, e alguns casos novos foram achados. Todavia, somente cinco deles traziam um debate de cunho penal. Os demais tratavam de insignificância na esfera civil, ou processual, matérias estas que não se pretende abarcar neste trabalho.

Os termos “insignificante” e “ínfimo” foram procurados para fomentar e aperfeiçoar a busca de novos casos. Dentre os encontrados, apenas um caso relativo ao primeiro termo e dois casos relativos ao segundo termo traziam alguma discussão no âmbito penal.

Nem todos os casos, porém, que apresentavam um debate a respeito do princípio em comento na esfera penal será alvo de análise de pesquisa. Por se tratar de acórdãos que discutiam matérias penais diversas foi importante realizar um recorte metodológico para possibilitar uma análise qualitativa e quantitativa que seguisse um formato uniforme. Em toda a pesquisa resultada da busca realizada no sítio eletrônico foram encontradas muitas decisões que fugiam da esfera que o presente trabalho pretende se adentrar.

1.4 – O recorte metodológico

Dentre as decisões encontradas excluí da minha análise todos os casos em que estavam envolvidos crimes tipificados pelo código militar. A exclusão dos casos militares decorreu da necessidade de um recorte metodológico mais tênue para uma restrição do universo de casos a serem estudados. A escolha pela exclusão dos casos da área castrense teve um objetivo metodológico, uma vez que foi necessário restringir o tema e a opção tomada pelo pesquisador foi a de não adentrar nos tipos e bens jurídicos militares que são distintos daqueles que o tradicional código penal protege.

No que restou dessa grande exclusão, ainda foi realizado outro grande recorte. Não foram abarcadas nessa pesquisa as condutas que envolviam drogas ou entorpecentes para uso próprio. A justificativa se enquadra no fato

de que a Lei “Anti Droga”⁹ proporcionou um novo caráter à pena. A lei transformou o porte de droga para uso próprio em conduta sancionada com advertências, prestações de serviços à comunidade e medidas educativas, e não com pena privativa de liberdade. Nesta monografia, pretende-se analisar apenas os casos que recebem uma roupagem de detenção e reclusão ao apenado.

Os demais casos tratavam de diversos tipos penais, dentre eles: furto, moeda falsa, descaminho, dano qualificado, roubo, crime contra saúde pública e consumidor, desacato, desobediência, lesão corporal e crime ambiental, os quais serão utilizados para futura análise.

1.5 – O Universo a ser trabalhado

Depois de realizado o recorte metodológico, a seguinte tabela foi construída a fim de reunir todas as decisões encontradas na pesquisa realizada. Já excluídas as decisões de matéria militar e aquelas relativas às drogas resultaram essas tipificações demonstradas na tabela, a qual se pretende utilizar.

A organização da tabela foi feita com base na cronologia das decisões, pois objetiva-se a obtenção da construção realizada pela jurisprudência no decorrer dos anos e desse modo uma disposição cronológica dos casos auxiliará no entendimento do modo em que o tema foi abordado ao longo do tempo.

Ao visualizar a tabela acima demonstrada é possível um questionamento acerca dos anos em que as decisões foram julgadas. Como é possível aferir, os casos são relativamente recentes. A utilização do princípio da insignificância é algo que foi utilizado poucas vezes no passado, mas que vem sendo inserido na jurisprudência na atualidade.

⁹ Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

TABELA 1

	Nº. do processo	Relator	Ano	Tipo penal
1	RE 23.963	Nelson Hungria	1953	Apropriação de <i>res derelicta</i>
2	HC 43.605	Aliomar Baleeiro	1966	Lesão corporal
3	RHC 46.177	Aliomar Baleeiro	1968	Furto de uso
4	HC 66.869	Adir Passarinho	1988	Lesão corporal+trânsito
5	HC 70.747	Francisco Rezek	1996	Lesão corporal+trânsito
6	HC 80.066	Ilmar Galvão	2000	Tentativa de furto
7	HC 83.526	Joaquim Barbosa	2004	Moeda falsa
8	HC 84.412	Celso de Mello	2004	Furto
9	HC 84.687	Celso de Mello	2004	Furto
10	HC 84.424	Carlos Britto	2004	Furto
11	AI-QO 559.904	Sepúlveda Pertence	2005	Descaminho
12	HC 85.184	Marco Aurelio	2005	Furto
13	HC 86.249	Carlos Britto	2005	Crime ambiental
14	Areg-RE 557.972	Ellen Gracie	2006	Roubo
15	HC 88.077	Cezar Peluso	2006	Crime contra saúde pública e consumidor
16	Areg-HC 89.832	Sepúlveda Pertence	2006	Corrupção ativa
17	Areg-RE 454.394	Sepúlveda Pertence	2007	Roubo
18	HC 88.393	Cezar Peluso	2007	Furto
19	HC 92.364	Ricardo Lewandowski	2007	Furto+dano
20	HC 92.463	Celso de Mello	2007	Furto
21	RE 550.761	Menezes Direito	2007	Descaminho
22	HC 92.411	Carlos Britto	2008	Furto
23	HC 91.919	Ricardo Lewandowski	2008	Furto
24	HC 93.337	Carmem Lucia	2008	Furto
25	HC 88.771	Marco Aurelio	2008	Descaminho
26	HC 92.740	Carmem Lucia	2008	Descaminho
27	HC 93.768	Eros Grau	2008	Furto qualificado por

				concurso de pessoas
28	HC 91.704	Joaquim Barbosa	2008	Apropriação indébita Previdenciária
29	HC 92.744	Eros Grau	2008	Furto
30	HC 94.415	Eros Grau	2008	Furto
31	HC 92.531	Ellen Gracie	2008	Furto
32	HC 93.251	Ricardo Lewandowski	2008	Moeda Falsa
33	RE 536.486	Ellen Gracie	2008	Descaminho

HC – Habeas Corpus

RHC – Recurso de Habeas Corpus

RE – Recurso Extraordinário

RE - AgR - Agravo Regimental em Recurso Extraordinário

AI- QO – Agravo de Instrumento em Questão de Ordem

Tipo Penal	Artigo do Código Penal/ Lei
Furto	Art. 155 Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [...] § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. [...] Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. [...]
Roubo	Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. [...]
Descaminho	Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [...]
Moeda Falsa	Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. [...]
Desobediência	Art. 330 - desobedecer à ordem legal de funcionário público Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.
Desacato	Art. 331 - desacatar funcionário público no exercício da sua função ou em razão dela. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.
Crime contra saúde pública e consumidor	Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º- A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. § 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em

	relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. Modalidade culposa § 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
Crime ambiental (Lei nº. 9605/1998)	Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. [...]
Lesão corporal	Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [...]
Dano	Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: [...] III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [...]
Resistência	Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

2 – O processo de observação

Depois de realizada a seleção cuidadosa das decisões, partimos para a leitura e análise caso a caso. Como já dito em momento anterior, não adiantaria para o leitor saber os detalhes minuciosos de cada acórdão, pois restariam apenas resumos e fichamentos dos fatos concretos que envolviam cada questão. Essa descrição seria oportuna apenas no conteúdo dedicado ao anexo do trabalho.

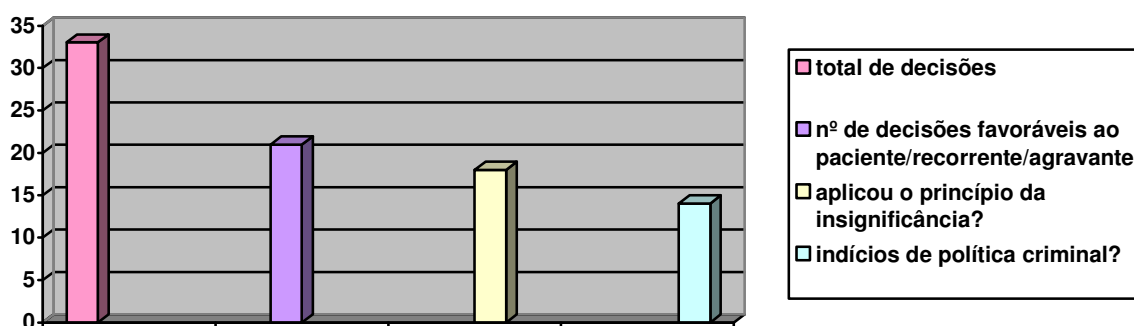
Não é o objetivo desta demanda mostrar pequenas sinopses dos episódios ocorridos nos casos envolvendo o princípio da insignificância, e sim demonstrar qual a construção e argumentação utilizada pelos ministros na maneira de manejar o princípio em comento. Segundo Cristina Costa¹⁰: “ Observar não significa simplesmente olhar, mas discriminar e discernir. Significa separar [...] aquilo que é circunstancial e periférico daquilo que é essencial e diz respeito ao problema investigado.”.

¹⁰ idem

Demonstrar-se-á quais são as posições adotadas pelos ministros ao longo do tempo e os quais os critérios levados em consideração no momento da decisão. Foi possível tatear as situações em que se inseriam o uso do princípio e ao longo da consolidação deste trabalho foram surgindo várias questões atinentes ao tema que em seguida serão destrinchadas.

2.1 – A segunda fase do observatório

Partiremos então para a segunda fase do processo de observação.



2.1.1 – Das decisões favoráveis cumuladas com a aplicação do princípio da insignificância.

A partir do gráfico é possível a visualização dos dados encontrados. Pode-se observar que ao decidir favoravelmente ao paciente/recorrente/agravante, os ministros na maioria das vezes aplicam o princípio da insignificância com base nos seguintes argumentos:

1	Não havendo uma conduta suficientemente grave é desnecessária a mobilização da máquina judiciária
2	Mesmo na lesão corporal há a possibilidade da não aplicação da pena, se a equimose provocada for pequena, e o contexto em que ocorreu a conduta não tenha sido por roubo.
3	No caso de falsificação, se esta for considerada grosseira estaria

	descaracterizada a conduta.
4	Furto de pequeno valor.
5	Uso do critério versado pelo Tribunal Regional Federal 4 ^o região, no sentido de aplicar, no crime de descaminho, o princípio da insignificância para as condutas que não ultrapassem o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e retirando-se assim a tipicidade.
6	Uso do salário mínimo para o estabelecimento de um parâmetro na consideração do princípio.
7	Não poderão ser consideradas condutas anteriores praticadas pelo agente ainda sem trânsito em julgado, sob pena de desrespeito ao princípio da presunção de inocência.

2.1.2 – Das decisões favoráveis sem a aplicação do princípio da insignificância.

Nas decisões em que foram concedidos os pedidos favoravelmente, sem a aplicação do princípio em questão foi possível identificar as seguintes razões:

1	Decisão favorável para transferir a conduta da esfera do código penal para o âmbito da lei de contravenções penais cumulada com pena de multa. Foi mais benéfica ao paciente, porém não houve a consideração do princípio da insignificância.
2	Decisão favorável para considerar a forma privilegiada por ser o réu primário e o furto de baixo valor, desconsiderando a possibilidade da aplicação do princípio.
3	Decisão foi favorável pela existência da prescrição.

2.1.3 – Das decisões desfavoráveis

Nos casos com decisões não favoráveis e conseqüentemente sem a consideração do princípio da insignificância foram levantados os seguintes argumentos:

1	Ao se deparar com uma situação de desequilíbrio entre a conduta e a pena prevista, há a possibilidade de aplicar a lei de contravenções penais e multa.
2	Previsão legal da forma privilegiada.
3	Se tratar de caso em que houve desrespeito à autoridade policial ou governamental.
4	Se o crime incorrer na forma qualificada.
5	Se o paciente já tem histórico de outras condutas criminosas semelhantes.
6	Crimes contra a administração pública, e casos em que a fé pública for abalada, não caberia o uso do princípio.
7	Não aplicação do princípio em casos de roubo
8	Nos casos envolvendo direitos supra legais, como o direito do consumidor, não haveria condições de aplicação, pois a possibilidade de resultar prejuízos ou danos à saúde é iminente e o alvo indeterminado.
9	Não aplicação para crimes ambientais, pois há previsão do IBAMA e o iminente prejuízo ao equilíbrio ecológico.

2.2 – Da política criminal

Outro fato que chamou a atenção foram os comentários dos ministros acerca das tendências e mudanças na política criminal existente. A maioria dos casos em que houve a consideração da insignificância da conduta foi acompanhada de manifestações sobre a necessidade de uma intervenção mínima do direito penal e a desnecessária mobilização da máquina judiciária para casos em que o objeto tutelado é ínfimo ou insignificante.

Nesse contexto faz-se interessante um parêntese para dedicar-se ao levantamento histórico de dados que envolveram temas semelhantes às mudanças na política criminal de uma localidade.

2.2.1 – Uma reflexão acerca do tema: Política Criminal e a teoria das “janelas quebradas”¹¹

O programa “Tolerância Zero” foi implantado em Nova Iorque, com base na teoria das “janelas quebradas” (*broken windows*) que foi divulgado através de um artigo de James Q. Wilson e George Kelling publicado em 1982 na revista estadunidense *Atlantic Monthly*.

O argumento principal levantado pela teoria consiste em punir as pequenas infrações desde logo, pois ao tolerá-las isso poderia acarretar em um clima de anomia que gera condições propícias para que crimes mais graves vicejem. A metáfora consiste em dizer que se não forem consertadas as janelas, aquelas pessoas que costumavam avariar o prédio continuarão a portar-se de tal maneira a quebrar novamente. Em consequência disso, voltarão a cometer atos mais graves motivados pela sensação de impunidade. Essa política foi resultado de um clamor público que exigia um estado de polícia mais rigoroso na esperança de diminuir a criminalidade urbana.

Depois de algum tempo em vigência, essa política novaiorquina revelou-se ineficaz, pois seus resultados foram meramente especulativos e alguns dados da polícia foram forjados para o *marketing*. Os dados coletados por criminologistas mostraram que os índices de criminalidade em Nova Iorque já apresentavam queda nos últimos três anos e, portanto não foram decorrentes da política implantada. Outras cidades como San Diego e Boston, que não fizeram uso desse tipo de estratégia e concentraram atenções em outros meios de prevenção, também apresentaram baixos índices de criminalidade. Os dados do “Tolerância Zero” apontam um aumento no número de queixas por brutalidade policial e casos emblemáticos de violência policial acabaram por sensibilizar a população. O aumento de vítimas negras e latinas alvo dessa política começou a ser percebido pela sociedade. Notou-se que a teoria das “janelas quebradas” a qual inspirou o programa, procurou não

¹¹ Reflexões provenientes do artigo de BELLI, Benoni. *Política “Tolerância Zero” e exclusão social*. *Novos Estudos*, CEBRAP, nº. 58, novembro de 2000, pp. 157-171.

somente acabar de forma incauta com a violência, mas também acentuou as formas de discriminação social.

Com o aprendizado dos resultados negativos da experiência nova-iorquina foi possível depreender que o direito penal não poderia se tornar um instrumento de política estatal intervencionista que pune todo e qualquer tipo de conduta penal tipificável. De acordo com a concepção de uma intervenção mínima com qual estão relacionados às características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos. As perturbações leves da ordem jurídica devem ser objetos de outros ramos do direito, como a esfera cível ou administrativa, e o âmbito do direito penal deve ser aplicado, neste entendimento, como *última ratio*.

Nesse sentido, o princípio da insignificância poderia servir como mecanismo ou instrumento que, bem utilizado, seria de grande valia ao sistema de garantias na busca de aumento das condições de defesa dos indivíduos e uma redução da amplitude discricionária do estado. Observa-se aqui um liame evidente entre o objetivo garantista e o princípio da insignificância.

As experiências praticadas nos Estados Unidos deram alguns contornos sobre as possíveis opções que o estado pode adotar para uma melhora na segurança pública. Os dirigentes da cidade de Nova Iorque optaram pela punição das condutas consideradas insignificantes visando à diminuição da criminalidade urbana. O princípio da insignificância objetiva justamente o contrário. Através de um princípio supra legal os juízes deixam de aplicar a pena para as condutas consideradas ínfimas e optam pela não punição. E ainda nesse contexto, o princípio em comento serve de instrumento de interpretação restritiva, fundado na materialidade do tipo penal. Por essa forma interpretativa é possível alcançar pela via judicial e sem macular a segurança jurídica de sistema normativo, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que não atingem de maneira relevante o bem jurídico protegido. A adoção desse princípio contribui na tarefa de se reduzir ao

máximo o campo de incidência do direito penal reafirmando seu caráter subsidiário.

2.2.2 – Questões de políticas criminais inseridas no STF

No que toca ao assunto da possibilidade do princípio em questão estar inserido em uma tendência a mudanças no direito penal, foi possível obter conclusões satisfatórias. Os ministros que articularam esse assunto em seus votos levantaram uma visão mais garantista para o direito penal. Muito se falou em mudança para se considerar cada vez menos a carcerização como modo de ressocialização do apenado. Não se trata de uma flexibilização no direito penal que se apóia em um completo descompasso no sistema punitivo e sim a possibilidade do Supremo estar apenas rejeitando e reformulando a velha estrutura do direito penal que vem sendo implantada através de suas decisões. A maioria dos comentários nesse sentido se inclinou a um menor poder punitivo do Estado e um ativismo maior dos magistrados no momento de conferir uma pena, para que esta seja suficiente, ou ainda dispensável.

Nas palavras do ministro Celso de Mello na decisão do HC 84.687:

“O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: *DE MINIMI, NON CURAT PRAETOR*

- O sistema jurídico há de considerar e relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bem jurídicos relevantes- não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DE QUE O REU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES.

- A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irreversível – além de não permitir que, com pena base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do “status poenalis” do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena a transgressão do postulado constitucional da não culpabilidade, inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da lei fundamental da República. “

Uma exceção feita a esse pensamento foi levantada pelo ministro Francisco Rezek no caso que tratava de desobediência e desacato. Ele se inclinou mais para o ideal de uma política criminal mais rígida. Para ele, não seria possível uma construção jurisprudencial que dispensasse a aplicação de pena para um delito ainda que insignificante, pois isso ensejaria o aumento da impunidade e geraria um caos na segurança pública.

No geral, o princípio, segundo os ministros, deveria ser aplicado com parcimônia, ou seja, não estaria o magistrado na obrigação de sua aplicação, mas se identificada a possibilidade, deve-se incentivar seu uso, pois a própria jurisprudência do STF permite sua aplicação, ainda que restrita, para uma mudança do olhar em relação ao direito penal.

2.3 – O caso HC 84.412 ministro Celso de Mello

No decorrer da leitura realizada na primeira fase do trabalho, um caso específico chamou atenção. O HC 84.412 de relatoria do ministro Celso de Mello foi o único que se propôs a trazer vetores pontuais para respaldar a motivação da decisão.

Nas palavras do Ministro: “[...] O **Princípio da Insignificância** – que considera necessária, na aferição **do relevo material** da tipicidade penal **a presença** de certos **vetores**, tais como:

- A) a **mínima** ofensividade da conduta do agente
- B) a **nenhuma** periculosidade social da ação
- C) o **reduzidíssimo** grau de reprovabilidade do comportamento
- D) a **inexpressividade** da lesão jurídica provocada

Apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, **no reconhecimento** de que o **caráter subsidiário** do sistema penal **reclama** e **impõe**, em função dos princípios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. [...]” (grifos do original).

Foi uma tentativa de se estabelecer regras para uma aplicação mais uniforme do princípio. Todavia foi constatado que apesar de bem intencionada, a proposta de se estabelecer vetores não foram utilizados da maneira que se almejava.

O caso e seus critérios fixos foram citados inúmeras vezes em decisões posteriores, porém os vetores em si, não foram tão bem articulados e por isso não se conseguiu estabelecer regras fixas para a aplicação do princípio como se objetivava.

Mas mesmo assim, o caso não pode ser desconsiderado. Observou-se que esse HC serviu como ponto de partida para dar início a uma concretização do uso do princípio da insignificância e definir a admissão do uso do princípio pelo STF. Antes desse julgamento não estavam colocadas claramente o que autorizava o emprego do princípio. Estavam indefinidas as condições para sua aplicação gerando insegurança para o entendimento a ser adotado pela Casa. E por assim se considerar, o caso pôde ser considerado um *leading case*¹².

¹² Novamente faço uso da definição proposta por Vojvodic, Machado e Cardoso: “[...] o *leading case* pode ser entendido nesse cenário como a decisão singular a partir da qual uma nova linha jurisprudencial é formada. Assim, a relevância de um caso julgado, seguida pela posterior referência e respeito de casos novos ao conteúdo dessa decisão primeira permite que chamemos esta de *leading case*.”

VOJVODIC, Adriana de Moraes; **MACHADO**, Ana Mara França; **CARDOSO**, Evorah Lusci Costa. *Precedentes e processo decisório em uma Corte Suprema: uma análise do caso brasileiro*. Artigo apresentado no 32º encontro anual da Anpocs.

3 – Terceira fase das observações

Nesse terceiro momento retomam-se os questionamentos oriundos das duas primeiras etapas do trabalho. Para darmos início as primeiras conclusões retorno às primeiras indagações trazidas no início da pesquisa.

As dúvidas suscitadas no tópico: 2.2 – As primeiras indagações. Seria o início de uma construção teórica nova? Ou ainda, os ministros estariam apenas rejeitando e reformulando a velha estrutura do direito penal? Ou talvez estabelecendo regras ao princípio da insignificância de modo a inseri-lo no direito penal e tornando-o de possível aplicação?

Bem, trata-se de um princípio relativamente novo e recentemente aplicado. Os casos antigos que discutiam a insignificância de uma conduta, não traziam essa denominação e tão poucos eram baseados em algum tipo de decisão anterior, eram apenas os primórdios do princípio que vem ganhando força na atualidade.

Das indagações ora levantadas, a tendência identificada no decorrer da leitura, se identificou mais com as duas últimas pergunta colocada acima: os ministros estariam apenas rejeitando e reformulando a velha estrutura do direito penal; e a de que o STF vem estabelecendo regras ao princípio da insignificância de modo a inseri-lo no direito penal e tornando-o de possível aplicação.

Afasta-se a possibilidade da confirmação do primeiro questionamento, pois já se tinha uma conceituação do princípio em tela, ou seja, não se trata de uma construção teórica nova por parte do STF. Nos acórdãos, os ministros já tinham a noção teórica em mãos para preferir a decisão, portanto partiam da premissa conceitual e teórica já estabelecida.

Quanto à segunda indagação é plausível que o STF esteja rejeitando e reformulando a velha estrutura do direito penal. E assim se afirma, pois se identificou a existência de uma preocupação com o caminho da política criminal brasileira. Os ministros mostraram-se militante na busca por um sistema garantista, mais equilibrado e menos rigoroso no sentido de aplicar a pena privativa de liberdade apenas se necessário para não correr o risco de

cometer o erro de colocar todos os agentes criminosos numa mesma condição carcerária.

Relativa à terceira indagação, concluiu-se que os ministros objetivam estabelecer regras e parâmetros de aplicação ao princípio da insignificância, de modo a inseri-lo no direito penal e tornando-o de possível aplicação. A presença do *leading case* do ministro Celso de Mello aponta para essa afirmação.

A linha argumentativa desenvolvida nas decisões com resultados favoráveis ao paciente tinha um comprometimento com a elaboração de critérios pontuais. Isto é, havia a presença de uma regra geral aplicável em todos os casos: a presença de uma mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Coadunando com essas regras gerais que motivam o voto há também os critérios que são desenvolvidos casuisticamente. Cada caso necessitava de critérios particulares, uma vez que se tratava de situações diversas. No decorrer da análise dos casos, foi possível identificar alguns critérios que foram relevantes para a aplicação ou o afastamento do princípio da insignificância.

Em alguns casos os ministros utilizavam o critério fornecido pelo código penal e também reproduzido pelo STJ, qual seja a separação entre “bem de valor insignificante” e “bem de pequeno valor”. Para um bem de valor insignificante cabe a aplicação do princípio, para o bem de valor pequeno, cabe a forma privilegiada prevista no art. 155, § 2º. Essa ponderação na escolha entre essas duas formas consideradas fica a cargo do juiz no caso concreto.

Para os ministros, para que haja a tipificação, e necessário estar reunido o aspecto formal, ou seja, a conduta estar prevista na norma, e ainda a sua materialidade. Deve ser observado seu aspecto material, o bem jurídico protegido deve ser atingido suficientemente para que a punição para o ato seja considerada necessária.

Discutiu-se também a constitucionalidade de se considerar os maus antecedentes como um argumento contra o paciente. A parte ao pleitear a aceitação do princípio da insignificância questionou se a utilização do

argumento da existência de maus antecedentes não seria ferir a garantia da presunção de inocência e ainda, alegou que seria caso de *bis in idem*, uma vez que o réu responderia novamente por fato cometido anteriormente.

Para alguns ministros, não poderiam ser considerado insignificantes as condutas de agente que tornam os crimes praticados uma habitualidade, ou seja, ao permitir que sua pena seja desconsiderada, o juiz estaria contribuindo para que o agente cometesse novamente o crime levado pela sensação de impunidade. Para outros, a presunção de inocência deve ser preservada, de modo que fatos alheios e ocorridos anteriormente ao caso em discussão não poderiam ser considerados para fins de decisão em HC e, portanto não seriam suficientes para afastar o princípio da insignificância.

Na maioria dos casos observados os ministros optavam pela não consideração de maus antecedentes para o julgamento da aplicação do princípio, por entenderem se tratar de *bis in idem*. Por maus antecedentes consideram-se outros processos em andamento, ainda sem trânsito em julgado. O argumento da caracterização da habitualidade normalmente era afastado pelos ministros com base no princípio constitucional da presunção de inocência.

Em outros casos verificou-se o uso da argumentação da forma privilegiada. Se o legislador já previu esse privilégio, não caberia ao juiz conceder de outra maneira essa figura privilegiada. Mas como já constatado no gráfico esse tipo de argumentação não foi muito recorrente. Os ministros preferiam a utilização do princípio da insignificância ao uso da forma privilegiada por entenderem que mesmo aplicando a punição privilegiada, esta ainda seria desproporcional para a insignificância da conduta cometida.

Outros votos fizeram uso do parâmetro com base no salário-mínimo. Se o valor do bem atingido for ínfimo se comparado com o salário-mínimo, então estaria configurada aplicação do princípio. Todavia esse argumento era rebatido em outros julgados, pois o salário-mínimo não representa a realidade financeira de todos os brasileiros. Uma camada da população vive uma realidade com bases que estão abaixo do índice do salário-mínimo. E se esse critério for utilizado como regra, os crimes cometidos contra essa parcela da

população sempre seriam considerados ínfimos e não teriam punição. Desse modo há que se averiguar a condição econômica da vítima antes de reconhecer a insignificância da conduta.

É quase um consenso que a decisão não pode se pautar somente no valor pecuniário em questão, este critério deve ser analisado conjuntamente com outros fatores que envolveram o caso. Para exemplificar, o caso de relatoria do Min. Carlos Britto demonstra a influência do valor pecuniário e condição da vítima na decisão: o furto de roupas usadas para revenda posterior que totalizou o valor de R\$ 95,29, foi considerado insignificante, a vítima não necessitava daquelas roupas para sua sobrevivência e que já estavam bem usadas. Em outro caso, também de mesmo relator, o valor da *res furtiva* totalizou R\$ 60,00, mas foi afastada a possibilidade do uso do princípio, pois se tratava de furto de uma bicicleta e segundo a descrição do caso, constituía meio de transporte para a vítima ir ao local de trabalho.

Em casos de roubo, estaria totalmente afastada a possibilidade da aplicação do princípio em comento, pois estariam envolvidos outros bens jurídicos muito caros ao sistema penal, os direitos à proteção da vida e da integridade física.

No caso do descaminho, a TRF 4 propôs um limite de valor considerada uma margem de tolerância para a possibilidade da aplicação do princípio. Na maioria das vezes, esse valor de R\$ 2.500,00 era citado. Porém, os ministros em seus votos preferiam não se ater apenas ao valor pecuniário pelos mesmos motivos já expostos.

Os delitos contra o sistema previdenciário tinham como parâmetro a portaria 4910/99 do MPAS, órgão competente para fins previdenciários. O artigo 4º dessa portaria estipula o valor máximo de 5 mil reais como forma de perdão para aqueles que demonstrarem estar de boa fé, ou seja, que não tenham outros débitos com a previdência social. Esse critério foi utilizado na decisão a respeito.

No caso da moeda falsa, os ministros consideravam a quantidade, o valor e também analisavam a qualidade da falsificação. A fé pública só seria abalada uma vez que o valor falsificado representasse uma real afronta à

economia e se ficasse claro que o dinheiro falsificado seria usado como forma de obter vantagem ilícita ou *modus vivendi* do agente. Quanto a qualidade, se fosse grosseira a falsidade da moeda a conduta seria considerada atípica.

Nos casos analisados em que estavam envolvidos bens jurídicos supra individuais, como crime contra saúde pública ou crime ambiental, também foi identificado o afastamento do uso do princípio da insignificância. Não estava em discussão a pequena quantidade do produto impróprio para o consumo colocado no mercado. Ainda que tenha sido apenas um ínfimo produto, a saúde de qualquer um dos consumidores poderia ser afetada. A responsabilidade da empresa está em atentar para que os produtos passem por um exame rígido de qualidade. Ainda que seja um número pequeno de produtos que tenham passado ileso a essa fiscalização, a empresa não poderia se esquivar de sua obrigação de qualidade com o consumidor.

No caso analisado relativo a crime ambiental, foi possível a verificação da não aplicação do princípio. Em época de procriação da espécie, ainda que seja em pequena quantidade, não se pode considerar a insignificância do ato, pois a natureza entraria em desequilíbrio e estaria prejudicada, mesmo se tratando de uma quantidade ínfima.

O STF atualmente vem firmando o entendimento de que o princípio da insignificância é uma ferramenta que procura solucionar situações injustas provenientes da falta de relação entre conduta concreta e pena aplicável. Nesse sentido, foi possível constatar, com base nas tabelas, que o termo princípio da insignificância começou a ser usado pela Corte recentemente, mas que outras decisões mais antigas traziam a idéia da desconsideração de uma tipificação com os ditames desse princípio, mas não articulavam expressamente seu conceito propriamente dito.

E para aqueles que acreditavam na impossibilidade do princípio da insignificância por considerar um instrumento *contra legem*, demonstro que o princípio possui aplicabilidade e que apesar de ser supra legal tem sido utilizado na resolução de muitos casos no Poder Judiciário. Ainda que nosso ordenamento preveja a forma privilegiada e abarque a lei de contravenções penais, o princípio da insignificância tem tido sua aplicabilidade de forma

restrita, sem prejudicar a aplicação dessas outras previsões legais. Por se tratar de um princípio, serve como ferramenta norteadora para os votos do STF e não provoca dificuldades para outros tipos de construções argumentativas que possam vir a ser discutida.

4 - Referências

- sítio eletrônico do STF: www.stf.jus.br
- MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. Dissertação de mestrado. Editora Saraiva: 1994.
- BELLI, Benoni. *Política "Tolerância Zero" e exclusão social*. Novos Estudos, CEBRAP, nº. 58, novembro de 2000, pp. 157-171.
- COSTA, Cristina. *Sociologia: introdução à ciência da sociedade*. São Paulo: Moderna. 1997
- GOODE, W. J.; HATT, P. K. *Métodos de pesquisa social*. 4º edição. São Paulo: Nacional, 1973.
- ABRAMO, Perseu. *Pesquisa em Ciências Sociais*. In HIRANO, Sedi (org) — *Pesquisa Social: Projeto e Planejamento*. São Paulo: T.A Quiroz, 1979.
- VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Precedentes e processo decisório em uma Corte Suprema: uma análise do caso brasileiro*. Artigo apresentado no 32º encontro anual da Anpocs.

* referências citadas em votos.

- ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, 5ª ed.: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004
- HUNGRIA, Nelson. *Comentário ao Código Penal*, vol. VIII 5ªed., Rio de Janeiro: Forense, 1981

5- Anexos

A primeira fase das observações

Fichamentos dos casos

1) RE 23.963 ministro Nelson Hungria (apropriação indébita de *res derelicta*)

Trata-se de recurso contra decisão desfavorável ao paciente acusado de se apropriar de coisa que já fora descartada.

O empregado de um frigorífico que era responsável pela raspagem e retirada do pêlo do animal apropriou-se de 50 gramas de pêlo imprestável já atirado no lixo. A empresa considerou ser uma falta grave pelo descumprimento dos deveres e obrigações do empregado por se tratar de furto.

O recurso não foi conhecido, pois segundo o voto proferido não poderia ser configurado uma falta grave o furto de um bem que já havia sido descartado. Ademais, segundo o ministro, o empregado tem boa fama e sempre se portou adequada e honestamente perante os serviços prestados e isso com certeza seria um fator para a desconsideração do delito.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Indícios de política criminal?	Não

2) HC 43.605 Ministro Aliomar Baleeiro (lesão corporal)

O réu foi condenado à pena de 7 meses e 16 pelo cometimento de delito tido como lesão corporal. Foi interposto HC em favor do réu com o principal argumento de que se tratou de uma equimose ínfima que não atingiu a vítima de maneira significativa. Segundo a descrição dos fatos o agente segurou a gola da camisa da vítima arrastando ela para trás, todavia não houve a pancadas e ferimentos na vítima.

Para o ministro estaria descaracterizada a lesão corporal do código penal e estaria tipificada a chamada vias de fato contido na lei de contravenções penais.

Outro critério levantado pelo ministro foi que apesar de “brigão” o paciente é bom pai de família honesto e trabalhador, e que um cárcere de 7 meses e 16 dias não seria um bom exemplo para seus filhos.

Dessa maneira o ministro desclassificou o crime de lesão corporal e aplicou pena de multa de acordo com a lei de contravenções penais.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Indícios de política criminal?	Não

3) RHC 46.177 Ministro Aliomar Baleeiro (Furto)

Trata-se de recurso contra a decisão desfavorável do tribunal de alçada criminal. O paciente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão pelo furto de um automóvel. O caso chamou a atenção, pois se referia a o crime de furto de uso.

O paciente que agia em concurso de pessoas praticava o furto do automóvel, “passeava e dava uma volta”, e depois abandonava o carro sem subtrair nada do seu interior. Uma das vítimas relatou que todos os documentos, objetos de valor foram deixados no interior do veículo.

Para o ministro, o caso poderia se configurar no chamado furto de uso, visto que o paciente tinha a intenção de devolver o carro e o gasto para vítima computou apenas no combustível gasto.

Essa decisão foi escolhida para análise, pois o ministro faz uso do princípio da insignificância na forma implícita, ou seja, não o cita de forma expressa, mas articula a construção de seus argumentos na forma em que o princípio se apresenta atualmente.

Segundo o ministro: “[...] Dou provimento para conceder a ordem por falta de justa causa. Uns poucos litros de gasolina, nas circunstâncias dos autos, não exigem tanto rigor, nem há proveito social em “matricular nas escolas normais do crime” – as penitenciárias – um jovem mal-educado, talvez, mas não provavelmente de caráter perverso e irrecuperável.”.

Fica clara a argumentação crítica em relação à política criminal do cárcere em nome do combate à impunidade. Ainda que o princípio não tenha sido citado de maneira expressa, a decisão se embasou no fato de tratar-se de adolescente em fase de possíveis delinquências, mas que não necessitam de uma punição estatal severa como a carcerização.

Quanto ao bem jurídico, foi realizado o sopesamento entre o estrago patrimonial causado à vítima e a possível consequência do cárcere do paciente. Destarte, concluiu-se que o dano patrimonial constituíram os litros de gasolina usados para o “passeio” e, portanto, não seria motivo suficiente para a denegação da liberdade.

A decisão foi favorável ao recorrente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim ¹³
Indícios de política criminal?	Sim

4) HC 66.869 Ministro Adir Passarinho (Lesão corporal e acidente de trânsito)

Trata-se de HC impetrado para questionar a decisão do TACrim de PR que denegou o pedido de trancamento da ação penal. Não foi acolhida a argumentação do princípio da insignificância na lesão corporal. O entendimento deslinde no sentido de que a aplicação desse princípio depende da averiguação de provas e deveria ser feito no procedimento ordinário e não pela via eleita.

A recorrente alegou que a equimose causada a vítima decorrente de acidente automobilístico estaria à margem do direito penal, pois foi ínfima, não houve dano fisiológico ou estético.

O ministro foi favorável à tese da defesa. Para ele é possível a aplicação do princípio da insignificância no caso de lesão ínfima, no caso apenas deixou um corte pequeno. Quanto à necessidade de averiguação de provas, alega o ministro ser impossível passado tanto tempo, visto que a lesão causada na vítima já não deixa mais vestígios. Ademais, a própria vítima não demonstrou interesse no prosseguimento do inquérito.

¹³ O ministro aplicou o princípio da insignificância de forma implícita.

Dessa forma, não estariam presentes motivos suficientes para dar continuidade a esta ação sobrecarregando o trabalho da Justiça e incomodando inutilmente a própria vítima.

A lesão corporal leve pode justificar uma ação penal, porém aquela lesão quase inexpressiva pode ser vestida pelo princípio da insignificância.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Indícios de política criminal?	Não

5) HC 70.747 Ministro Francisco Rezek (Desobediência e desacato)

Trata-se de HC impetrado contra a decisão desfavorável do extinto Tribunal de Alçada Criminal (TACrim) do Estado do Rio Grande do Sul.

O relatório foi baseado no parecer do Ministério Público. A descrição dos fatos alega que o paciente estava trafegando com sua moto em alta velocidade em via inapropriada. Recebeu uma advertência de um policial e insatisfeito com isso, o paciente acelerou sua moto contra o policial e ainda trafegou em contra mão. Foi condenado pela pena de 7 meses de detenção em regime inicial fechado, pela reincidência e maus antecedentes. Em apelação no TACrim do RS o paciente obteve a diminuição da pena para 4 meses e a concessão da suspensão condicional da pena. Todavia, não foi reconhecida a tese da insignificância sendo voto vencido de apenas um magistrado.

Para o ministro, a legislação penal não contempla as chamadas causas supra legais de exclusão de crime ou de culpabilidade e exclui a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância como já decidiu, na época, o STF¹⁴ e o TACrim de SP.

¹⁴ O julgado a que se refere o ministro é o HC 66.192, relator Min. Moreira Alves não esteve presente nesta análise, pois tratava de outro assunto, qual seja, a legitimidade da sentença proferida pelo júri. A decisão foi identificada no trecho que o ministro Rezek utiliza para seu voto: "[...] Notadamente, é de enjeitar-se a teoria das causas supra legais de crime e de culpabilidade, excogitadas pelos autores alemães para suprir deficiências do Código Penal e de sua prática (velho de mais de meio século), não se justificando perante códigos mais recentes

Segundo Min. Moreira Alves, o nosso sistema repressivo ao adotar a bipartição entre crimes e contravenções penais optou por regular e punir os ditos crimes anões. Com previsões amplas e genéricas buscou-se, sabiamente, criar uma escala de repressão de modo que as condutas menores sejam punidas com uma forma de advertência demonstrando aos cidadãos que existem regras de ordem moral e ético necessárias a serem seguidas.

Para ele, optar pelo princípio da insignificância seria uma maneira perigosa de se estimular o delinqüente em potencial a caminhar na ilicitude e a realizar vocação criminosa. Por isso podemos identificar o caráter profilático da punição de crimes de menor potencial.

De acordo com o ministro, caso haja a consideração do princípio da insignificância é necessário que seja feita com parcimônia. O prejuízo ao bem jurídico deve ser analisado caso a caso. Por exemplo, o crime de injúria nem sempre atingirá o desclassificado moral, mas afetará profundamente o cidadão de reputação ilibada, ou que ocupe uma posição de destaque social (nas palavras do ministro).

Para afastar a incidência do princípio em comento, o ministro alega que o paciente afrontou a autoridade policial, trafegou em contramão e por ser reincidente.

Alertou ainda que decisões como estas devam servir com freios inibitórios dos abusos cometidos pela juventude que são aqueles que compõem o rol de "filhinhos de papai" e somente o império da justiça poderá atingi-los e obstá-los das pratica hoje, de pequenas infrações, amanhã de grandes delitos.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o Princípio?	Não
Indícios de política criminal?	Não ¹⁵

que procuram ir ao encontro de todas as sugestões no sentido de se obviarem os inconvenientes do sistema fechado da lei penal. Estaria esta exposta a sério perigo de subversão, se atribuíssem aos juizes o arbítrio de, com apoio de critérios não afiançados pela lei escrita [...]"

¹⁵ Foi considerada uma política criminal de maneira retrógrada, pois a linha de raciocínio adotado pelo ministro seguiu as mesmas premissas da política das "Janelas Quebradas". Esse tipo de política já se demonstrou ineficaz pela própria experiência vivida em Nova Iorque e por isso já pode ser considerado um retrocesso, e por isso não foi considerado como positivo na tabela.

6) HC 80.066 ministro Ilmar Galvão (tentativa de furto)

Trata-se de recurso interposto contra decisão do extinto Tribunal de alçada criminal. O réu foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses acrescido de 1 ano, pois era considerado um individuo de conduta social reprovável, personalidade voltada a pratica de crimes contra o patrimônio e sem nenhuma dignidade para regenerar-se e modificar sua conduta criminosa.

O ministro atacou todos esses argumentos levantados pela procuradoria e considerou um claro episodio em que se configura o bis in idem. Patente, assim, que foi valorada duas vezes a reincidência, para considerá-la ao mesmo tempo, como circunstancia judicial desfavorável para aplicação da pena base e como agravante.

A questão levantada pela defesa abordou o fato de teria havido constrangimento ilegal ao réu, pois além de não ter sido considerado o princípio da insignificância, ficou claro o bis in idem.

O ministro afastou o argumento do constrangimento ilegal for falta de aplicação do principio da insignificância, pois não considerou que o Tribunal a quo não estaria obrigado a aplicação desse princípio. Porem considerou o argumento do bis in idem e desconsiderou o aumento de pena estabelecido.

A decisão foi favorável ao paciente?	Em parte
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Indícios de política criminal?	Não

7) HC 83.526 Ministro Joaquim Barbosa (Moeda Falsa)

O HC foi impetrado sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal. O réu foi citado por edital e não constituiu defensor. A ação penal foi suspensa e o réu foi preso preventivamente. Foi impetrado HC na época referida, mas recebeu indeferimento tanto pelo TJ quanto pelo STJ.

O ministro já havia se pronunciado quanto ao caso para conceder a liminar, por entender serem precárias as causas da prisão preventiva. A Subprocuradoria foi a favor da concessão em partes do HC, para anular o

processo a partir da denúncia e de remetê-lo ao juízo de origem para nova apreciação, bem como a soltura do réu.

O juiz de primeiro grau determinou uma diligência de busca e apreensão na residência do paciente com o intuito de encontrar armas de fogo e entorpecentes. Ao invés disso, foi achada em um cofre uma quantia grande de dinheiro, e no meio delas uma nota falsa de R\$ 5,00.

Trata-se de falsificação grosseira em que é clara a distinção de falsidade em relação às demais notas. Para ele, é pacífico o entendimento no sentido de se desconsiderar, para fins de tipificação penal, a falsificação grosseira perceptível a olho nu. Também afastou a possibilidade da configuração de estelionato, visto que o fato não poderia se enquadrar no tipo.

Considerou ainda, o princípio da insignificância pelo valor ínfimo da nota falsificada.

Destarte, foi concedido o HC a fim de que seja trancada a ação penal figurada em face do réu.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Indícios de política criminal?	Não

8) HC 84.412 Ministro Celso de Mello (Furto)

Trata-se de HC impetrado contra decisão desfavorável do STJ. O paciente alega ser desproporcional a pena de 8 meses de reclusão por entender que o furto de uma fita de vídeo-game no valor estimado de R\$ 25,00 estaria abarcada pelo princípio da insignificância.

Consta ainda, que a vítima "quis retirar a queixa", mas não foi negado o pedido em face da indisponibilidade da ação penal.

Segundo o ministro, a utilização desse princípio poderia estar inserida em um quadro de política criminal tendo em vista os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do estado em material penal. A *res furtiva* correspondia a 18% do salário mínimo vigente na época, portanto 9,61% do valor do salário mínimo de atual vigência.

É necessária a aferição do relevo material da tipicidade penal. Para tanto deve haver o preenchimento de certos vetores, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Para o ministro, a criação dos vetores: “[...] apoiou-se em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em junção dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.”

Para proceder em uma análise sobre o bem jurídico tutelado é preciso que haja o sopesamento entre dois fatores. A necessidade de privação de liberdade bem como a restrição dos direitos do indivíduo, e a estrita exigência de proteção à sociedade e aos demais bens jurídicos notadamente essenciais que possam estar expostos ao perigo de dano efetivo ou potencial suscetível à possível lesividade.

Esta construção a respeito da tutela do bem jurídico pode parecer confusa, e de fato o é. Adjetivos como “notadamente essenciais”, “perigo de dano efetivo ou potencial” podem gerar dúvidas quanto ao aspecto objetivo de aplicação do resultado desse tipo de sopesamento.

No caso a aplicação dos vetores sugeridos pelo ministro resultou em total preenchimento dos requisitos dando a aplicabilidade plena do princípio da insignificância. O argumento mais preponderante foi o comparativo em porcentagem, com o salário mínimo. A atipicidade da conduta foi descaracterizada tendo em vista o valor irrisório do objeto furtado.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Indícios de política criminal?	Sim

Os casos posteriores ao HC 84.412 do ministro Celso de Mello¹⁶

¹⁶ Identificou-se uma tentativa interessante por parte do ministro Celso de Mello ao tentar estabelecer critérios fixos para a consideração do princípio da insignificância, e por isso a partir desse momento, essa decisão constará como instrumento de análise para os casos seguintes.

9) HC 84.687 Ministro Celso de Mello (Furto)

Trata-se de HC impetrado contra decisão do STJ que rejeitou a aplicação do princípio da insignificância.

O paciente de 19 anos teria subtraído um boné, no valor de 10 reais que foi posteriormente recuperado pelo pai da vítima, que por coincidência era policial na cidade em que ocorreu o delito. O paciente teria retirado o boné da cabeça da vítima, mas jamais tinha imaginado que se trataria de um ilícito penal. O pai policial deu voz de prisão ao jovem que foi condenado posteriormente à pena de 2 anos.

O ministro aplicou o princípio e comparou o valor da *res furtiva* com o salário mínimo vigente na época e constatou que se tratava de 3,84% em relação ao salário mínimo.

Afastou qualquer possibilidade de se considerar inquérito, processos em andamento ou arquivados para fim de constatação de maus antecedentes.

E ainda respaldou sua decisão com base em doutrina e jurisprudência produzida pelo STJ e pelo próprio Tribunal.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Sim
Indícios de política criminal?	Sim

10) HC 84.424 Ministro Carlos Britto (Furto)

O caso em questão refere-se a um HC com pedido de trancamento da ação penal sob as exigências do princípio da insignificância, impetrado contra decisão unânime do STJ, que denegou a ordem.

O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semi-aberto e o pagamento de 11 dias multa pelo furto de uma bicicleta no valor estimado de R\$60,00. Tendo em vista o caráter privativo de liberdade, a pena foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

A requerente alegou que seria cabível o princípio da insignificância, uma vez que não houve lesão grave ao bem jurídico e o objeto em questão foi devidamente restituído à vítima. A Subprocuradoria foi desfavorável à concessão da ordem.

O ministro, em seu voto, inicia uma contextualização do princípio da insignificância como uma política criminal. A tendência, segundo ele, é que haja a gradativa descarceirização e o descongestionamento da justiça criminal, visto que esta deve apenas se ocupar de infrações consideradas socialmente graves.

Para ele, a consideração do uso do princípio não seria de maneira alguma, uma brecha para a propagação da impunidade, como é defendida por alguns autores. Todavia, é necessário que se aplique o princípio com cautela não podendo ser manejado de maneira atentatória que afetem a viabilidade da vida em sociedade.

Para a decisão do caso em tela, o ministro faz o sopesamento entre o bem jurídico afetado, *in casu* a bicicleta, e a necessidade dessa tutela estatal. No seu entendimento, o princípio da insignificância não pode ser medido apenas com base em valores pecuniário do objeto furtado, seja em face da vítima, ou de maneira genérica pelo baixo valor. O uso do salário mínimo como parâmetro único de aplicação desprotege qualquer ato atentatório àqueles que possuem condições econômicas mais favorecidas, em suas palavras:

“[...] Por hipótese poderíamos considerar uma vítima cujo patrimônio se assemelhasse ao de Bill Gates; ocorrendo um furto de um automóvel de propriedade dessa pessoa, não se pode dizer da ocorrência de um prejuízo significativo. Entretanto em face da sociedade, tal conduta não poderia ser tida como um indiferente penal. [...]”.

E ainda, cita um trecho da decisão do STJ para explicitar a hipótese do ato atentatório incidir sobre as camadas menos favorecidas:

“[...] se não bastasse o referencial estranho para o pequeno valor (considerado um salário mínimo, ou seja, tudo que normalmente um pobre tem para o efeito do §2º do art. 155 do CP) o princípio da insignificância sob a

ótica elitista, levaria uma grande parte da população a ficar sem proteção penal no que se refere aos furtos.”

Destarte, há que se considerar a condição socioeconômica do país e fazer a “tropicalização” das teorias e doutrinas estrangeiras de acordo com o perfil de nossa sociedade.

No que tange a aplicação do princípio ele faz a distinção entre uma infração ínfima e de pequeno valor. Para a primeira cabe desconsideração da tipicidade penal. Para a segunda cabe o §2º do art. 155 na forma privilegiada. O furto da bicicleta deve ser considerado de baixo valor, porém não de infração ínfima, visto que se tratava de meio de transporte essencial para a vítima.

Em sua decisão estiveram presentes também outros fatores como maus antecedentes e a existência de outro processo penal em curso.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Sim

11) AI-QO 559.904 Ministro Sepúlveda Pertence (Descaminho)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário. O recurso foi pleiteado sob a alegação da decisão do TRF 4 que modificou decisão anterior a qual arquivou a denúncia seria equivocada.

Com já ocorreu em decisão anteriormente analisada¹⁷, o caso em questão discute o acórdão do TRF 4 que tem decidido no sentido de se considerar aspectos subjetivos, como maus antecedentes para a configuração da habitualidade e *modus vivendi*. Foi afastada a aplicação do princípio da insignificância, e considerado que apesar do montante devido ser de pouco valor e irrelevante o prejuízo causado, fica inaplicável o princípio devido os vários registros contra o réu pelo mesmo delito.

¹⁷ RE 550.761, Min. Menezes Direito.

Foi reconhecido pelo ministro o princípio da insignificância com base em julgados anteriores, entre eles a decisão do Min. Celso de Mello. Segundo ele, a caracterização da infração penal como insignificante não deve considerar **aspectos subjetivos**: nesse caso, ou o ato apontado é insignificante ou não é.

Foi afastada a possibilidade de se utilizar aspectos estranhos ao tipo penal apontado, não há que se considerarem aspectos subjetivos como maus precedentes ou processos em curso de andamento, por exemplo. Nos casos analisados, em muitas das decisões de tribunais inferiores, foram levantadas as questões do afastamento da insignificância da conduta por considerar aspectos subjetivos. Os ministros tendem a não considerar esse tipo de argumentação. Por isso, foi possível identificar que nesses casos em que há o levantamento dos maus antecedentes é comum o não acolhimento. E também se aplica o princípio da insignificância somente no que se refere ao tipo penal questionado sem considerar aspectos alheios.

O ministro abordou através da utilização de várias fontes doutrinárias a contextualização do princípio e a considerações de casos de bagatela para tipos penais. Desse modo, foi possível identificar uma linha que tendência indícios de políticas criminais.

A ordem de HC foi concedida com base no princípio da insignificância para restabelecer a rejeição da denúncia.

A decisão foi favorável ao agravante?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Sim

12) HC 85.184 Ministro Marco Aurélio (furto)

O ministro indeferiu a ordem por entender que não seria aplicável o princípio da insignificância. O paciente teria furtado e usado de modo indevido patrimônio público.

Para o ministro estaria afastada a possibilidade de descaracterizar a conduta visto que se trata de crime contra administração pública.

No mais, não foi oferecido argumentos substancias para averiguação da posição adotada pelo ministro.

A decisão foi favorável ao agravante?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

13) HC 86.249¹⁸ Ministro Carlos Britto (crime ambiental)

Trata-se de HC impetrado contra decisão desfavorável do STJ. O paciente foi condenado pelo crime ambiental de pesca de camarões durante o período de reprodução da espécie. A quantidade pescada foi estipulada em 90 quilos. A recorrente alega a atipicidade do fato tendo em vista a pequena quantidade de camarão pescado. Alega ainda a inépcia da denúncia, pois não houve a comprovação da autoria bem como a não demonstração da materialidade do delito.

O ministro afasta a prosperidade da argumentação da recorrente. Não conhece a insignificância de 90 quilos de camarão e não apresenta outros argumentos para afastar o uso do princípio. Também não entra no mérito do bem jurídico tutelado pela lei ambiental.

Alega que as provas produzidas, bem como outros meio de comprovação do fato não devem ser discutidos no âmbito do HC, por serem merecedoras de um aprofundamento analítico impróprio para esse tipo de recurso.

Quanto ao recebimento da denúncia o ministro manifestou serem suficientes para a comprovação da autoria, os autos de infração emitidos pelo

¹⁸ O caso em tela foi escolhido para a presente apreciação, pois se tratava de caso envolvendo crime ambiental. Foi identificada outra decisão com o mesmo tema no *link* notícias do sítio eletrônico do STF. Todavia, essa decisão de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa ainda não foi publicada. Na tentativa de se adquirir essa decisão, ingressei com o pedido via e-mail no setor responsável pela publicação, mas o pedido foi frustrado com uma resposta negativa.

Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA).

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Sim

14) Arg-RE 557.972 Ministra Ellen Gracie (roubo)

A ministra afastou a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em crimes de roubo. Trata-se de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra mediante grave ameaça ou violência a pessoa, a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

15) HC 88.007 Ministro Cezar Peluso (crime contra saúde pública e consumidor)

Trata-se de HC impetrado em face de uma decisão desfavorável do STJ. Os pacientes, gerentes do setor de preparação, envasilhagem e empacotamento dos produtos, no caso refrigerantes da Coca-Cola, seriam responsabilizados pela colocação de duas garrafas de 2 litros, impróprias para o consumo, por terem sido envasilhados em embalagem avariada contendo fungos, em circulação no mercado.

Responde pelo delito também o responsável pela colocação dos produtos no mercado, pois teria deixado de comunicar à autoridade

competente e aos consumidores a nocividade de tais produtos, cujo conhecimento foi posterior à colocação do lote no mercado.

A impetrante alega que o fato estaria dentro do risco permitido, pois eram apenas 2 garrafas dentro de um lote grande, e por isso, a conduta estaria abarcada pelo princípio da insignificância.

A Subprocuradoria foi desfavorável à concessão da ordem.

Nesse caso, segundo o ministro, não é possível a aplicação do princípio comentado. O bem jurídico protegido deve ser medido a partir da descrição da norma, ou seja, a tutela incide sobre aquilo que o legislador quis proteger. A alegação da impetrante pretendia que a incidência do princípio da insignificância recaísse sobre a grande quantidade de produtos produzidos pela indústria *versus* a frivolidade de meras duas garrafas avariadas em meio à imensa produção diária.

Nesse caso, o ministro alega que adotar essa medida proposta pela defesa seria fugir dos critérios que vêm sendo adotados pela Corte. Cita o voto do Min. Celso de Mello.

O ministro considerou que a aplicação do princípio poderia ser uma tendência de política criminal. Porém questionar a importância do bem jurídico penal de que trata a questão fugiria dos lindes possíveis em matéria de HC.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Sim

16) Areg-HC 89.832 Ministro Sepulveda Pertence (corrupção ativa)

Trata-se de recurso contra a decisão do STJ que negou a tese do princípio da insignificância.

O agravante teria tentado oferecer suborno a um policial. Cuidando-se de corrupção ativa, crime contra administração pública, a pequenez do suborno oferecido jamais poderia atrair a aplicação do princípio em comento.

A decisão negou provimento ao agravo.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

17) Agravo regimental – RE 454.394-0 Ministro Sepúlveda Pertence (Roubo)

O recorrente representado pela Defensoria Pública foi condenado por tentativa de roubo de R\$ 11,00 e uma calculadora.

Foi alegada a atipicidade da conduta com base no art. 5º, XXXIX¹⁹, da Constituição Federal (CF). O delito praticado poderia ser considerado tão ínfimo que não poderia ser abarcado pelo tipo penal recaindo sob a incidência do princípio da insignificância.

A decisão foi desfavorável ao paciente. O ministro alegou a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso de roubo. Trata-se de crime complexo, ou seja, o elemento constitutivo do tipo baseia-se em subtração de coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça.

No entanto, foi demonstrado no caso em tela que não houve o emprego efetivo tipo de violência, haja vista que o delito foi praticado na forma tentada.

O voto rechaçou qualquer possibilidade de se considerar o princípio da insignificância em caso de roubo. Ainda que o delito possa ter sido considerado de baixa periculosidade ao agente, não houve qualquer tentativa de sopesamento quanto aos bens jurídicos afetados.

A decisão foi favorável ao agravante?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não

¹⁹ Art. 5º, XXXIX, CF: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Indícios de política criminal?	Não
---------------------------------------	-----

18) HC 88.393 Cezar Peluso (furto)

Trata-se de furto de garrafa de vinho no valor estimado de 20 reais ocorrido em uma loja de conveniência do posto de gasolina. O paciente teria escondido a garrafa entre as vestes, mas teria sido impedido de sair e flagrado pelo segurança da loja.

O ministro acatou a tese da aplicação do princípio no presente caso. Segundo ele é confortável o uso desse argumento, uma vez que a Corte, não poucas vezes, admite o uso de tal princípio para descaracterização da tipicidade material o que leva a ausência de justa causa.

O ministro faz uso dos critérios ora propostos pelo Ministro Celso de Mello para respaldar sua decisão.

Ele afasta também o argumento da suspensão condicional do processo, sursis, proposto pela Procuradoria, uma vez que para o uso desse instrumento processual é necessária a premissa da existência de uma conduta típica. Se presente a atipicidade e falta de justa causa para o processo, então a ação penal deve ser trancada simplesmente e não interrompida no seu curso.

A decisão foi favorável ao agravante?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Sim
Indícios de política criminal?	Sim

19) HC 92.364 Ministro Ricardo Lewandowski (Furto)

Trata-se de HC impetrado pela Defensoria Pública da União para atacar a decisão desfavorável do STJ.

O paciente morador de rua encontra-se preso preventivamente pelo furto de um frasco de ativador de cachos de cabelo e um tubo de condicionador para cabelos que totalizam o valor de R\$ 13,30. E ainda foram imputados a ele, o crime de dano qualificado e resistência, pela quebra do vidro da viatura policial (art. 329 e 163, III do Código Penal). O paciente foi

condenado pelo crime de furto, em concurso material com dano qualificado à pena de 1 ano 2 meses e multa, no regime semi-aberto.

Sustenta-se a aplicação do princípio da insignificância e a superação da súmula 691²⁰ do STF, para que haja o trancamento da ação penal. Essa súmula versa sobre a impossibilidade do STF conhecer de HC impetrado contra decisão do relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. O Subprocurador da república foi favorável à concessão da ordem.

Em seu voto, o ministro reconheceu o valor irrisório do objeto furtado. Reafirmou também o entendimento da Corte quanto à consideração do princípio da insignificância quando se tratar de casos de bagatela, e, para tanto citou o julgado do Min. Celso de Mello.

No entanto, o ministro respaldou a sua decisão na súmula 691 no sentido de não conceder o HC para o trancamento da ação penal, mas sim para que o réu respondesse o processo em liberdade.

Ele alega que o *writ* não poderia ser deferido na íntegra, pois esse atendimento implicaria em uma antecipação do julgamento do mérito, inoportuno em procedimento sumário de HC.

É importante ressaltar que essa súmula foi usada pela primeira vez nesse julgado, e nos demais casos estaremos atentos para averiguar se há outras decisões com essa mesma construção argumentativa.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim ²¹
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

20) HC 92.463 Ministro Celso de Mello (Furto)

O presente caso versa sobre HC impetrado pela Defensoria Pública da União, contra a decisão do STJ, que acatou a posição do Ministério Público para o prosseguimento do processo penal contra o réu.

²⁰ STF – súmula 691 – data de julgamento: 24-09-2003, DJ: 09/10/2003.

²¹ A decisão foi favorável parcialmente.

O paciente é acusado de tentativa de furto de um botijão de gás no valor de R\$ 20,00. O parecer do Subprocurador da república foi favorável à concessão do HC e a aplicação do princípio da insignificância.

Em seu voto, o ministro reiterou os vetores criados para orientar as decisões que envolviam o princípio. O emprego dos vetores foi feito de maneira direta, por serem de criação própria, a utilização foi feita como uma regra de aplicação. E ainda salientou a importância da aferição do relevo material da tipicidade penal. Para ele, o direito penal tem caráter subsidiário e por isso a intervenção estatal deve ser mínima.

Todos os vetores foram preenchidos com os dados concretos do caso em questão. Portanto, estaria configurada a aplicação do princípio da insignificância.

A aplicabilidade desse princípio, no tocante ao bem jurídico tutelado, deve ser considerado quando este sofrer uma afetação ínfima, ou seja, quando for possível chamar de delito de "bagatela". Foi observado também, um comparativo do valor do bem com o valor do salário mínimo. Nesse caso, o valor da *res furtiva* foi equivalente a 5,26% do salário mínimo vigente na época.

Para o ministro, o princípio da intervenção mínima está para orientação do legislador assim como o princípio da insignificância está para orientação do magistrado. Desse modo, pode-se considerar o princípio em comento uma tendência de política criminal que visa reconhecer que o direito penal não deve se ocupar de condutas ínfimas e sem valor relevante.

Desse modo, o ministro concedeu a ordem de HC para que fosse trancada a ação penal contra o paciente.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Sim
Indícios de política criminal?	Sim

21) RE 550.761 Ministro Menezes Direito (Descaminho)

O paciente foi condenado pelo crime de descaminho, por ter feito entrar no território nacional 2 mil maços de cigarro iludindo tributos equivalentes a R\$ 1.022, 50. A sentença impôs pena de 1 ano de reclusão em regime aberto substituída por restritiva de direitos na forma de prestação de serviços à comunidade.

O recurso extraordinário foi interposto pela Defensoria Pública para atacar o acórdão do TRF 4 que modificou decisão anterior que não recebeu a denúncia. E paralelamente foi interposto recurso especial, mas não foi admitida, decisão a qual não houve recurso.

Alega-se que o Tribunal não poderia ter conhecido o réu como criminoso habitual, pois não há ainda decisão transitada em julgado e por isso seria uma afronta ao dispositivo constitucional da presunção de inocência. Saliencia ainda que a jurisprudência do STF não admite que se colacione a aplicação do princípio da insignificância com episódios alheios àquele em apreciação, no caso os antecedentes do réu.

O Subprocurador opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário, mas foi favorável à concessão do HC, para que seja cassada a condenação do recorrente.

No tocante a questão da presunção de inocência o ministro optou por não adentrar na discussão do mérito de acordo com as súmulas 282 e 356 do STF.

O ministro em seu voto afirma que a aplicação do princípio da insignificância conduz à exclusão da tipicidade da conduta. Por isso, não se deve considerar circunstâncias estranhas ao fato, ou seja, outros delitos praticados pelo paciente não poderiam ser considerados para a decisão do fato em questão. O sopesamento a ser realizado seria, ou a lesão provocada foi suficiente para preencher o tipo penal material, ou não.

Fundamenta também, que não é possível a existência de uma conduta típica sem a afetação a um bem jurídico. Afirma ser o bem jurídico e a lesão provocada conceitos centrais na teoria do tipo. O sentido teleológico da lei penal contribui para a formação da concepção formal e material do fato.

Cita Zaffaroni e Pierangeli: “[...] A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda ordem normativa persegue uma finalidade. [...] a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição. [...]”.²²

Destarte, considerou a aplicação do princípio da insignificância com base na decisão do tribunal de origem. Afastou qualquer consideração de inquéritos policiais ou investigações sem decisão definitiva para caracterização de vida pregressa ou modo de vida baseado na ilicitude.

A decisão foi favorável ao recorrente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

22) HC 92.411 Ministro Carlos Britto (Furto)

Trata-se de HC impetrado pela Defensoria Pública para atacar a decisão do STJ. O acórdão deu provimento ao recurso especial do Ministério Público e recusou a aplicação do princípio da insignificância penal.

O paciente responde pelo delito de furto simples e o valor da *res furtiva* totaliza-se em R\$ 95,29. Segunda a avaliação do ministro, em se tratando de roupas que já estavam bastante usadas (5 peças), estaria manifestada a atipicidade da conduta e estaria desautorizada até mesmo a aplicação da forma privilegiada, pois a vítima foi devidamente restituída de seu patrimônio.

Não foram encontradas citações diretas relativas aos vetores do Min. Celso de Mello. O que foi possível identificar foi o uso dos vetores como meio de nortear a decisão. Portanto, não houve a aplicação direta dos critérios, mas a idéias que nelas estão contidas foi base para o voto.

²² ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, 5ª ed.: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 534.

O STJ caracterizou o caso como forma privilegiada do furto, por entender se tratar de objeto de pequeno valor. Esse critério foi citado pelo ministro em seu voto. “[...] não se pode confundir” bem de pequeno valor” com “bem de valor insignificante”. Este para o STJ, necessariamente exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal [...]”.

Essa classificação respaldou a decisão do ministro. Segundo ele, os bens furtados foram considerados insignificantes, pois se tratava de roupas usadas e a vítima além de tê-las de volta, nem sequer sofreu dano material relevante e a integridade da ordem social²³ tampouco foi afetada.

Destarte, foi caracterizada a insuficiência de fatores para uma punição estatal. Segundo o ministro, para que se dê a incidência da norma penal não basta a mera adequação do fato empírico ao tipo penal. Há que se avaliar a efetiva afetação do bem material protegido. Por se tratar de objetos usados que não representavam grande relevância nem mesmo para a vítima, não haveria motivos suficientes para mobilização de toda máquina judiciária que além de custosa, não deve ser acionada por mera frivolidade.

Essa interpretação, para o ministro, assume contornos de uma política criminal que visa a estabelecer uma diretriz para a aplicação do direito penal. Há casos em que é desnecessária a carcerização. Em uma visão mais humanista, o princípio da insignificância não pode ser desprezado, nem mesmo àqueles que forçam o argumento da expansão da impunidade. Em seu voto, cita uma passagem do artigo de Fernando Célio de Brito Nogueira: “o que fomenta a impunidade e o recrudescimento da criminalidade são muito mais a ausência de resposta estatal efetiva aos grandes desmandos e ilicitudes da

²³ Esse tipo de argumento sempre me pareceu duvidoso, o termo “integridade da ordem social” é demasiadamente amplo para que seja posto como um bem jurídico tutelado. Em outras ocasiões aparecerão termos vagos como esse, todavia não me adentrarei ao questionamento do uso dessas terminologias, pois seria uma discussão muito prolongada que necessitaria de outra oportunidade de pesquisa. O objetivo presente pesquisa pretende se ater às características e critérios que os ministros atribuem ao uso do Princípio da Insignificância. Nesse sentido a monografia de GENTILE, Livia Brasiliense. *A análise da periculosidade do agente na prisão preventiva – um estudo empírico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. SBDP: 2007, realizado como trabalho de conclusão da Escola de Formação 2007 da SBDP, disponível para consulta em www.sbdp.org.br/formacao, tem por objeto de pesquisa, a busca de definições para termos vagos como “ordem pública” e entre outros, em decisões do STF.

Nação, condutas que não raras vezes sangram os cofres públicos e os bolsos dos cidadãos que trabalham e pagam impostos, bem como no não atendimento das necessidades básicas das pessoas.”²⁴.

Por fim, ele faz uma ressalva para a aplicabilidade do princípio. Se de um lado há necessidade dessa aplicação, por outro é imprescindível que se dê de maneira criteriosa. Todo cuidado seria preciso para evitar que essa tolerância estatal não se transforme em um “indiferente penal”, ou seja, que essa exclusão de tipicidade não torne um meio atentatório para a esfera da sociedade como um todo.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Sim

23) HC 91.919 Ministro Ricardo Lewandowski (Furto)

O paciente representado pela Defensoria Pública da União foi condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime semi-aberto, mais pagamento de quinze dias-multa pelo crime de furto simples de um carrinho de pedreiro e uma trena, objetos que totalizam o valor de R\$ 45,00. A impetrante informou que os objetos já foram recuperados pela vítima e que a *res furtiva* era ínfima e por isso foi pleiteada a concessão definitiva da ordem para anular todo o processo. A Promotoria sugeriu a substituição da pena por restritiva de direitos. O Subprocurador geral república foi favorável à aplicação da forma privilegiada do furto. O Ministro pediu mais informações ao juiz de primeiro grau para concluir seu voto.

O ministro identificou, nas informações enviadas pelo juiz de primeiro grau, que havia outros objetos de construção civil relacionados no boletim de ocorrência (BO). Com base nessas informações o ministro não acatou o

²⁴ NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Os miseráveis e o princípio da insignificância*. Boletim IBCCRIM 116/7, ano 10, julho 2002.

princípio da insignificância por entender que o número de materiais subtraídos pelo paciente não poderia ser considerado insignificante.

Os vetores propostos pelo Min. Celso de Mello não foram citados no voto. O ministro construiu sua argumentação com base na noção do razoável. Segundo ele, o princípio só deve ser aplicado caso a conduta seja a tal ponto despicienda no desvalor da ação e do resultado que não seja razoável impor a sanção da lei.

Segundo o ministro, não seria possível excluir a tipicidade penal pela insignificância, pois já existe previsão legal para situações em que a *res furtiva* é ínfima e o réu é primário, seria a forma privilegiada.

Quanto ao bem jurídico tutelado, o ministro deu uma prévia explicação articulando que os objetos furtados pertenciam a outro trabalhador modesto da construção civil e que atuava sob forma de empreita. Logo depois ele afastou a consideração da condição econômica da vítima. Em suas palavras: “[...] a aplicação do princípio em comento não pode prejudicar a proteção jurídica do patrimônio de quem quer que seja independentemente de pertencer a pessoa às camadas mais necessitadas da sociedade ou aos seus estratos melhor aquinhoados do ponto de vista econômico. [...]”. Nesse sentido, o ministro citou a decisão anterior do HC 84.424 do Min. Carlos Britto em que foi discutida a questão da condição econômica da vítima para configurar ou não o princípio.

Essa decisão não apresentou nenhum indício de que o princípio poderia estar inserido em alguma tentativa de mudança na política criminal.

O ministro Lewandowski acatou a sugestão do Subprocurador geral da república para reconhecer a forma privilegiada e modificar a pena reduzindo-se em dois terços a serem cumpridos em regime de detenção. Para respaldar sua decisão foram citadas outras decisões anteriores para assegurar a idoneidade de um HC para o questionamento do cálculo da pena.

Ao final do voto, outros ministros se manifestaram para debater a possibilidade de mudança no cálculo de pena em matéria de HC. Para o Min. Lewandowski, os autos deveriam ser remetidos ao juízo de primeiro grau para um novo cálculo de pena com base na decisão da última instância.

Os demais Min. Menezes Direito e Marco Aurélio consideraram que a mudança do regime de cumprimento e da pena sugeridos pelo Ministério Público, já seria a própria fixação de pena. Para eles, isso não seria um problema, pois nas palavras do Min. Marco Aurélio serviria como forma de economia processual e evitaria um novo pedido de HC. Segundo o Min. Lewandowski, o procedimento de fixação de pena seria mais bem realizado pelo magistrado de primeira instância, pois este estaria mais próximo à realidade do réu e das circunstâncias do processo. Todavia, segundo o Min. Menezes Direito, o próprio reconhecimento da forma privilegiada, já estaria sendo reconhecido os fatos que justificaram o furto privilegiado. Portanto, não haveria diferenciação entre a consideração da forma privilegiada e a diminuição de pena, com o sopesamento feito em primeira instância.

Nesse debate foi possível verificar que os ministros ingressaram com a discussão de fatos em matéria de HC. A princípio, não deveria o juiz entrar no mérito da discussão de fatos, pois não é apropriado no instrumento de HC, segundo o fixado na norma penal. Porém, nesse debate foi possível aferir que quando se trata de caracterização da insignificância, os ministros preferem se verificar os fatos para proferir a decisão.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

24) HC 93.337 Ministra Carmem Lucia (furto)

Trata-se de furto ocorrido em um supermercado. A paciente havia colocado produtos em sua bolsa na hora de passar pelo caixa, ou seja, subtraiu parte dos produtos.

A defesa já em recurso especial levantou a tese do princípio da insignificância, uma vez que o furto foi tentado e não consumado como é a tese da denúncia.

A ministra ao proferir sua sentença identificou que era caso de prescrição. Da data da denúncia até o referido momento já havia ocorrido a prescrição.

Destarte, não houve discussão substancial, por parte da ministra, sobre o princípio em tela.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

25) HC 88.771 Ministro Marco Aurélio (descaminho)

O ministro considerou a aplicação do princípio da insignificância tendo em vista que o valor desviado pelo crime é irrisório. Tomou como parâmetro para fins de comparação o julgado do TRF 4, já mencionado anteriormente. Tratava-se de montante inferior a 2.500 reais, e, portanto valor insuficiente para mover a máquina judiciária e carcerária. Ainda para respaldar sua decisão fez uso dos vetores de Celso de Mello para demonstrar o entendimento que a Corte estava tomando em relação a casos como esse.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Sim
Indícios de política criminal?	Sim

26) HC 92.740 Ministra Carmem Lucia (descaminho)

Outro caso de descaminho que foi considerado atípico pela incidência do princípio da insignificância.

Teve como parâmetro o valor estipulado pela decisão do TRF 4, mas afastou o critério subjetivo proposto pela mesma decisão, a existência de maus antecedentes para afastar a aplicação do princípio.

Para firmar o entendimento da aceitação desse princípio pautou-se nos vetores do ministro Celso de Mello.

Na decisão proferida a ministra defendeu o uso do princípio baseando-se nos precedentes produzidos pela Corte e afirmou que os critérios para a aplicação devem ser objetivos e assim levantou os seguintes argumentos: “[...] A dizer, uma mesma conduta poderia ser, ou não crime, dependendo das condições pessoais – condições econômicas, ausência de maus antecedentes criminais, entre outras – tidas pela lei penal como irrelevantes para configuração de um determinado tipo penal. [...]”.

Concedeu a ordem e determinou o trancamento da ação penal.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Sim
Indícios de política criminal?	Não

27) HC 93.768 Ministro Eros Grau (Furto)

O paciente representado pela Defensoria Pública da União pleiteia a reforma da decisão do STJ que havia modificado a decisão mais favorável emitida pelo Tribunal de Justiça (TJ) do Rio Grande do Sul. Trata-se do crime furto praticado em concurso de pessoas. O agente pleiteia que ao invés de ser usado a majorante do crime de furto para o cálculo da pena, seja usado a majorante do crime de roubo por analogia, por ser mais favorável ao agente. O crime de furto por ter pena mais branda, recebe majorante maior, e o crime de roubo por ter pena mais severa recebe majorante menor. Outra alegação da impetrante reside no fato da reincidência ser causa de aumento de pena por configurar *bis in idem*, pois se já houve o cumprimento de pena, o agente não poderia mais ter de responder por aquele ato praticado. Por fim, e no que interessa ao presente estudo, foi alegada também a insignificância da *res furtiva*, de R\$ 300,00.

No caso em tela, não foi possível observar a utilização dos vetores propostos pelo Min. Celso de Mello. O ministro rechaçou de pronto a

possibilidade da utilização do princípio da insignificância, pois o STJ não analisou esse argumento e por isso seria caso se supressão de instância a análise nesse sentido pelo STF. A decisão deixou transparecer a escolha do ministro pela não articulação do princípio da insignificância com base em critérios fixos, ou argumentos embasados na discussão de bem jurídico ou necessidade da aplicação de pena.

Dessa maneira ficou impossibilitada a obtenção das respostas da pergunta 1 e 2. No que concerne à pergunta 3, o ministro não analisou o bem jurídico atingido, ele deu preferência à discussão da possibilidade do uso da analogia da causa de aumento de pena do roubo em casos de furto, por ser mais favorável ao impetrante. O ministro alegou que se o legislador fez essa separação, ela deve ser respeitada de modo que só seria possível fazer uso de analogia em casos de lacunas da lei, e nesse caso não seria. Essa diferenciação do crime de roubo e furto, no tocante ao bem jurídico tutelado não houve a discussão que possibilitaria extrair uma construção nova acerca da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

Não houve nenhum tipo de discussão relacionada com política criminal, ou sinais de tendências para mudanças do direito penal.

Foram levantados outros tipos de argumentos para construção do voto, primeiro foi afastada a ilegalidade do reconhecimento da reincidência como causa de aumento de pena. Foi rechaçada a possibilidade de analogia da qualificadora de furto ser substituída pela de roubo, por ser mais branda e benéfica ao impetrante. Não pôde ser considerado o valor de trezentos reais, um valor insignificante.

O caso foi escolhido justamente pelo fato do ministro ter optado pela não articulação do princípio da insignificância. A argumentação do valor insignificante foi levantada pela paciente, todavia o ministro tendeu a afastá-la sob o pretexto da impossibilidade de análise desse aspecto sob pena de supressão de instância. Foi uma escolha do ministro que deve ser observada,

pois a não articulação de um argumento também pode apresentar uma escolha pensada e programada²⁵.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

28) HC 91.704 Ministro Joaquim Barbosa (Apropriação indébita Previdenciária)

A defesa levantou a tese do princípio e também alegou que se trataria de inconstitucionalidade uma vez que foi configurado o ilícito civil, e, portanto prisão civil por dívida.

Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores aos permitidos pelo artigo 4º da portaria 4910/99 do MPAS que diz o seguinte:

Art. 4º A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento.

O ministro afastou a inconstitucionalidade levantada, uma vez que não se trata de prisão civil, o ilícito se enquadra na esfera penal, de acordo com o artigo 168-A, inciso II do código penal.

E segundo que consta nos autos o montante deixado de ser arrecado ultrapassa o valor estipulado pelo artigo 4º da referida portaria. Os pacientes teriam outras dívidas previdenciárias pendentes e, portanto não poderiam ser beneficiados pelo princípio da insignificância. Para o ministro estaria claro o dolo dos agentes que se refere ao não pagamento do tributo.

²⁵ Esse tipo de avaliação era, em algumas oportunidades, levantada nas discussões da escola de Formação 2008 da SBDP. Muitas das vezes, sentíamos a ausência de certos argumentos nos votos dos ministros. Isso de alguma forma poderia ser interpretada como uma escolha do ministro em realizar uma abordagem diversa da esperada. Por isso, no caso em tela, tendo a achar que a não articulação minuciosa do uso do princípio da insignificância tenha sido uma escolha pessoal do ministro.

Destarte, a ordem foi denegada.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

29) HC 92.744 Ministro Eros Grau (furto)

Trata-se de tentativa de furto em um supermercado totalizando o valor de 86,50. O valor das mercadorias foi considerado irrisório e por isso seria possível a aplicação do princípio.

Fez uso na forma de precedente do eleito *leading case* de Celso de Mello, para estabelecer vetores para aplicação do princípio.

Levantou a questão da política criminal e a desnecessária mobilização de uma máquina judiciária para questões de pequeno valor.

Citou diversas decisões com o mesmo entendimento para respaldar sua decisão.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Sim
Indícios de política criminal?	Sim

30) HC 94.415 Ministro Eros Grau (furto)

Trata-se de tentativa de furto de roupas totalizando o valor de 60 reais. O valor das mercadorias foi considerado irrisório e por isso seria possível a aplicação do princípio.

Fez uso na forma de precedente do eleito *leading case* de Celso de Mello, para estabelecer vetores para aplicação do princípio.

Levantou a questão da política criminal e a desnecessária mobilização de uma máquina judiciária para questões de pequeno valor. Nesse sentido afirma que apesar da indisponibilidade da ação penal pública e a

obrigatoriedade do órgão acusador de recorrer e dar prosseguimento da ação, não estaria impedido o órgão ministerial de requerer a absorção ou não recorrerem das decisões absolutórias baseadas no princípio da insignificância.

Citou diversas decisões com o mesmo entendimento para respaldar sua decisão.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Sim
Indícios de política criminal?	Sim

31) HC 92.531 Ministra Ellen Gracie (Furto)

Trata-se HC impetrado pela Defensoria Pública da União. O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, pela prática de furto simples. Subtraiu uma carteira com um suposto valor de R\$ 80,00. Esse valor não era definido, posto que a própria vítima estava em dúvida quanto à quantia exata que constava na carteira.

A Corte estadual deu provimento ao recurso de apelação da Defensoria com base no princípio da insignificância para obter a absolvição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou a decisão em acórdão afastando a atipicidade da conduta e sua insignificância.

Diante do caso, a ministra relatora se posicionou de maneira favorável à caracterização do princípio. Para iniciar seu voto, ela elencou os postulados da legalidade penal: anterioridade, taxatividade, atualidade e necessidade (intervenção mínima). Todavia, ela não realizou uma construção argumentativa em cima desses postulados para sustentar o uso do princípio.

Posteriormente, a ministra fez uso de casos anteriores que apresentaram discussões semelhantes, entre eles o HC 84.412, Min. Celso de Mello. Os vetores do ministro foram utilizados da maneira que foram propostas originalmente. Para complementar, foram acrescentados os critérios de tipicidade material e formal.

Nas palavras da ministra: “[...] Como já analisou o Min. Celso de Mello, no precedente acima apontado o princípio da insignificância tem como vetores [...] No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério para tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos conhecidos como de bagatela, relativamente aos que tem perfeita aplicação do princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando for a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta à descrição contida na norma penal), a tipicidade material (presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulado por ela). [...]”.

De acordo com a pergunta 1, foi possível verificar que a ministra citou os vetores do Min. Celso de Mello, e para tanto explicou que a vítima nem se recordava do valor pecuniário que havia sido subtraído, portanto a lesão provocada foi ínfima. Houve a ausência de periculosidade social, baixo grau de reprovabilidade bem como a ofensividade mínima do agente, tampouco foi identificada periculosidade social do ato praticado. Para complementar, ela embasou-se na tipicidade material do fato, ou seja, reforçou o argumento do bem jurídico protegido. Dessa maneira, é possível já obter a resposta da terceira pergunta no tocante ao grau reduzido de prejuízo da vítima quanto ao bem jurídico tutelado.

Nesse caso a ministra fez o uso dos vetores de forma direta. Ela acrescentou em seu voto a questão da tipicidade material e formal, para diferenciar a maneira em que o Direito Penal prevê suas tipificações. Dessa maneira foi possível constatar, respondendo a primeira e a segunda perguntas, que a ministra aplicou os vetores do Min. Celso de Mello como um conjunto de regras, aplicadas por subsunção, e ainda acrescentou outros critérios, como o da tipicidade.

Quanto à possibilidade do uso da insignificância estar atrelada a um tipo de política criminal, não houve resposta. A ministra não se referiu em

momento algum a respeito desse tipo de tendência. Não deu indicativos de que o direito penal poderia apresentar falha em sua aplicação.

Na decisão, o único argumento levantado foi a da insignificância do fato, respondendo a quinta questão, não foi apresentado nenhum outro tipo de argumentação para declarar a atipicidade da conduta do agente.

A decisão foi favorável ao paciente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Sim
Indícios de política criminal?	Não

32) HC 93.251 Ministro Ricardo Lewandowski (Moeda falsa)

Trata-se de HC impetrado pela Defensoria Pública contra a decisão desfavorável do STJ.

O paciente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, por portar 10 cédulas falsas de R\$ 5,00 cada. Posteriormente a pena foi substituída pela restritiva de direitos e sanção pecuniária de 2 salários-mínimos.

A Subprocuradoria geral da república foi favorável à aplicação do princípio da insignificância.

O ministro em seu voto afastou a possibilidade da aplicação do princípio. Para ele essa utilização só se apresenta factível na hipótese de uma sanção desproporcional e ainda que haja a falta de necessidade de punir.

Salienta que em hipóteses em que o magistrado averiguar a desnecessária tutela estatal, é lícito deixar de aplicar sanção, até para que não seja usada pelo Estado como instrumento para promover uma intimidação difusa, a chamada "prevenção geral negativa".

No caso em tela, a aplicação do princípio da insignificância fica prejudicada. Para o ministro, o bem jurídico afetado foi a fé pública. Dessa maneira, o tipo penal atingido não pressupõe uma perda econômica quantificável, mas sim um bem jurídico intangível, que é a própria confiança

que a população deposita em sua moeda e ainda colocou em risco a credibilidade do sistema financeiro.

Por fim, ressalta a intenção do legislador de se proteger a fé pública ao criar tipos penais como este.

A decisão foi favorável ao paciente?	Não
Aplicou o princípio da insignificância?	Não
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Não
Indícios de política criminal?	Não

33) RE 536.486-1 Ministra Ellen Gracie (Descaminho)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Defensoria Pública para atacar a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região (TRF 4) que deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar decisão anterior que havia rejeitado a denúncia.

Esse julgado do TRF 4, a que se refere o caso, também é citado diversas vezes para se estabelecer um precedente no que concerne o tipo penal do descaminho.

“[...] de acordo com a orientação adotada pela 4ª seção desta Corte, aplica-se o Princípio da Insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Não se aplica o princípio da insignificância quando o acusado utiliza a prática delituosa como *modus vivendi*.”

O subprocurador da República foi favorável à aplicação do princípio da insignificância.

Outro argumento levantado pela recorrente foi a violação da presunção de inocência, uma vez que não há sentença condenatória em relação ao paciente e a consideração de antecedentes policiais sem julgamento definitivo seria atentatória ao princípio em comento.

A decisão do TRF 4 baseou-se fundamentalmente no tipo penal. Essa decisão fundamentou que mesmo presentes todos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, a existência de maus antecedentes

afastaria a possibilidade de atipicidade da conduta praticada. Quanto a esse ponto, a ministra optou pela utilização da súmula 282 do STF: “é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. E também a súmula 356: “O ponto omissis da decisão. Sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.”.

Quanto à possibilidade da utilização do princípio, a ministra iniciou uma reflexão sobre o bem jurídico tutelado na concepção material do delito. Para ela o entendimento jurisprudencial mais atualizado considera que não havendo a ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal, por ser mínima a lesão, há de ser conhecida a possibilidade de excludente de tipicidade, ou seja, a aplicação do princípio. Ademais, para as condutas consideradas de bagatela, o mais adequado seria o tratamento da esfera civil ou administrativa.

Ela ressalta que não considerou apenas o valor subtraído para a aplicação do princípio em comento. Se assim fosse, não existiria a forma tentada de várias condutas.

A ministra utiliza-se dos vetores do Min. Celso de Mello de maneira direta, e ainda faz um complemento. Ela considera que para a configuração do tipo penal devem estar reunidas a tipicidade material e a formal. Nesse caso há a tipicidade formal, mas não a material, pois não atingiu o bem jurídico protegido²⁶.

A decisão foi favorável ao recorrente?	Sim
Aplicou o princípio da insignificância?	Sim
Usou os vetores do Min. Celso de Mello?	Sim
Indícios de política criminal?	Não

²⁶ Esse critério adicional também foi utilizado em outro caso de furto já comentado nesse capítulo.

TABELA 1²⁷

Relação de todas as decisões atinentes à matéria penal e o princípio da insignificância que foram encontradas no decorrer das pesquisas realizadas no sítio do STF

	Perguntas para o acórdão	Ministros que se manifestaram	Tipo penal	ano	Provido ou não provido	Valor pecuniário em questão	Considerou o Princípio da insignificância ?	Alegações	Usou outro julgado como referência? Qual?
1	RE 23.963	Nelson Hungria	Apropriação indébita de <i>res derelicta</i>	1954	Sim	Valor indefinido Objeto: restos de pêlos de boi	Sim	Não citou o princípio da insignificância em si, mas usou o conceito.	
2	HC 43.605	Aliomar Baleeiro	Lesão corporal	1966	Sim, em parte.		Não	Não considerou o princípio da insignificância Retirou da esfera do Código Penal, transferiu para contravenção e aplicou pena de multa.	
3	RHC 46.177	Aliomar Baleeiro	Furto de uso	1968	Sim	Usou o carro e depois devolveu Devedor apenas do valor da gasolina usada.	Sim	Falta de justa causa	
4	HC 66.869	Adir passarinho	Lesão corporal+trânsito	1988	Sim		Sim	Pequena equimose	
5	HC 70.747	Francisco Rezek	Lesão corporal+trânsito	1996	Não		Não	Desrespeitou autoridade policial	
6	HC 80.066	Ilmar Galvão	Tentativa de furto	2000	Não		Não	Exclui o aumento de pena base da reincidência por ser <i>bis in idem</i> , mas não concedeu liberdade.	
7	HC 83.526	Joaquim Barbosa	Moeda falsa	2004	Sim	R\$ 5,00	Sim	Falsificação grosseira	
8	HC 84.412	Celso de mello	Furto	2004	Sim	R\$ 25,00 Fita de vídeo	Sim	Trancamento da ação	

²⁷ As cores identificam a correspondência do caso com seu uso em citações e referências em outros casos.

Os espaços em branco na tabela não foram preenchidos, pois não houve manifestação no acórdão sobre a questão colocada.

						game			
9	HC 84.687	Celso de Mello	Furto	2004	sim	R\$ 10,00 boné	Sim	Trancamento da ação	HC 84.412 HC 83.526 HC 66.869
10	HC 84.424	Carlos Britto	Furto	2004	não	R\$ 60,00 bicicleta	Não	Diferencia Princípio da insignificância com furto privilegiado	
11	AI-QO 559.904	Sepúlveda	Descaminho	2005	Sim		Sim	Rejeição da denúncia	HC 84.412 HC 77.003 RE 273.363 HC 83.526 TRF 4 8ª turma
12	HC 85.184	Marco Aurelio	Furto	2005	Não conheceu	R\$ 60,00 Passagem de ônibus com verba pública	Não	Funcionários públicos desviaram suas funções e foram armados para ajudar proprietário com terras invadidas	HC 84.424
13	HC 86.249	Carlos Britto	Crime ambiental	2005	Não	90 kg de camarão pescado em época indevida	Não	Existe norma do IBAMA que pune esses casos.	HC 84.719 HC 84.841
14	Areg-RE 557.972	Ellen Gracie	Roubo	2006	Não		Não	Não aplicação do Princípio em roubo	
15	HC 88.077	Cezar Peluso	Crime contra saúde pública e consumidor	2006	Não		Não	2 garrafas de coca imprópria para consumo	Usa critérios do HC 84.412
16	Areg-HC 89.832	Sepúlveda	Corrupção ativa (tentou comprar policial)	2006	Não	R\$ 100,00	Não	Crime contra administração	
17	Areg-RE 454.394	Sepúlveda	Roubo	2007	Não		Não	Não aplicação do Princípio em roubo	
18	HC 88.393	Cezar Peluso	Furto	2007	Sim	R\$ 20,00 Garrafa de vinho	Sim	Trancamento da ação	HC 84.412 AI-QO 559.904
19	HC 92.364	Lewandowski	Furto+dano	2007	Sim, em	R\$ 13,00	Sim	Pena desproporcional	HC 92.436

					parte.	Frasco de condicionador Dano: quebra do vidro da viatura policial			
20	RE 550.761	Menezes Direito	Descaminho	2007	Sim	R\$ 1.022,50	Sim	Trancamento da ação	TRF 4 8ª turma
21	HC 92.411	Carlos Britto	Furto	2008	Sim	R\$ 95,29 Peças de roupas usadas.	Sim	Desnecessária mobilização da máquina judiciária e valor ínfimo	HC 84.424
22	HC 91.919	Lewandowski	Furto	2008	Sim	R\$ 45,00 Instrumentos de trabalho da construção civil	Não	Considerou-se a forma privilegiada, por ser réu primário e valor baixo.	HC 78.343
23	HC 93.337	Carmem Lucia	Furto	2008	Sim		Não	Houve prescrição	RE 710.684
24	HC 88.771	Marco Aurelio	Descaminho	2008	Sim		Sim	Não deu muitas explicações	RE 273.363 HC 84.412 TRF 4 8ª turma
25	HC 92.740	Carmem Lucia	Descaminho	2008	Sim		Sim	Trancamento da ação	AI-QO 559.904 HC 92.364 HC 89.624 HC 88.393 TRF4 8ª turma
26	HC 93.768	Eros Grau	Furto qualificado por concurso de pessoas	2008	Não	R\$ 300,00	Não	A forma qualificada não permite insignificância	HC 92.626 HC 73.394 HC 74.746 HC 91.688
27	HC 91.704	Joaquim Barbosa	Apropriação indébita Previdenciária	2008	Não	R\$ 2.641,01	Não	Empresa deixou de pagar outras vezes	
28	HC 92.744	Eros Grau	Furto	2008	Sim	R\$ 86,50 Furto de supermercado	Sim	Intervenção mínima e desnecessária mobilização da máquina judiciária	HC 84.412 HC 70.744 HC 87.478 HC 88.393

29	HC 94.415	Eros Grau	Furto	2008	Sim	R\$ 65,00 Roupas	Sim	Intervenção mínima e desnecessária mobilização da máquina judiciária	HC 92.436
30	HC 92.531	Ellen Gracie	Furto	2008	Sim	R\$ 8,00 a 10,00 Furto de carteira	Sim	Enquadrou-se nos critérios do HC 84.412	HC 84.412 HC 83.526 RHC 89.624 (militar)
31	HC 93.251	Lewandowski	Moeda Falsa	2008	Não	R\$ 50,00	Não	Fé pública abalada	HC 92.346
32	RE 536486	Ellen Gracie	Descaminho	2008	Nega RE Concede HC		Sim	Valor ínfimo e conduta não ofensiva	HC 84.412 HC 83.526 RHC 89.624 (militar) TRF4 8ª turma